

**GUARDA NACIONAL REPUBLICANA**

**ESCOLA DA  
GUARDA**

---



**ANEXO  
AO  
MANUAL DO CFG  
(LEGISLAÇÃO DE DROGA)**

## Sumário

## Página

- Decreto-Lei nº 15/93 de 22 de janeiro	03
- Lei nº 30/2000 de 29 de novembro	48
- Decreto-Lei nº 130-A/2001 de 23 de abril	58

## DECRETO-LEI Nº 15/93 DE 22 DE JANEIRO

A aprovação da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas de 1988, oportunamente assinada por Portugal e ora ratificada - Resolução da Assembleia da República Nº 29/91 e Decreto do Presidente da República Nº 45/91, publicado no Diário da República, de 6 de setembro de 1991 - é a razão determinante do presente diploma.

Tal instrumento de direito internacional público visa prosseguir três objetos fundamentais.

Em primeiro lugar, privar aqueles que se dedicam ao tráfico de estupefacientes do produto das suas atividades criminosas, suprimindo, deste modo, o seu móbil ou incentivo principal e evitando, do mesmo passo, que a utilização de fortunas ilicitamente acumuladas permita a organizações criminosas transnacionais invadir, contaminar e corromper as estruturas do Estado, as atividades comerciais e financeiras legítimas e a sociedade a todos os seus níveis.

Em segundo lugar, adotar medidas adequadas ao controlo e fiscalização dos precursores, produtos químicos e solventes, substâncias utilizáveis no fabrico de estupefacientes e de psicotrópicos e que, pela facilidade de obtenção e disponibilidade no mercado corrente, têm conduzido ao aumento do fabrico clandestino de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.

Em terceiro lugar, reforçar e complementar as medidas previstas na Convenção sobre Estupefacientes de 1961, modificada pelo Protocolo de 1972, e na Convenção sobre substâncias psicotrópicas de 1971, colmatando brechas e potenciando os meios jurídicos de cooperação internacional em matéria penal.

A transposição para o direito interno dos objetivos e regras que, num processo evolutivo, vão sendo adquiridos pela comunidade internacional mostra-se necessário ao seu funcionamento prático, acontecendo que as disposições mais significativas daquela Convenção das Nações Unidas não são exequíveis sem mediação legislativa.

No domínio internacional, tiveram-se ainda em conta a Convenção Relativa ao Branqueamento, Despistagem, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime, elaborada no seio do Conselho da Europa e que, Portugal assinou em 8 de novembro de 1990, bem como a diretiva do Conselho das Comunidades Europeias de 10 de Junho de 1991, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeito de branqueamento de capitais.

Igualmente mereceu atenção a proposta de diretiva do Conselho relativa à produção e colocação no mercado de certas substâncias utilizadas na produção ilícita de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, instrumento que visa estabelecer as medidas de fiscalização sobre os “precursores” exigidas pelo Artigo 12º. da aludida Convenção das Nações Unidas de 1988, assinada autonomamente pela comunidade, ao mesmo tempo que pretende afastar

distorções da concorrência no fabrico lícito e na colocação de tais produtos químicos no mercado comunitário, em complementaridade com a fiscalização dos mesmos para o exterior das Comunidades Europeias.

Após a publicação do Dec-Lei nº. 430/83 de 13 de dezembro, ora em revisão, entrou em vigor um novo Código de Processo Penal, pelo que algumas das especialidades e inovações - por exemplo a do princípio da oportunidade - previstas naquele diploma estão hoje consagradas em termos gerais no novo sistema processual penal.

Entrou, também em vigor um diploma sobre cooperação internacional, o Dec-Lei nº. 43/91, de 22 de janeiro, o qual se propôs regular, num único texto, diferentes formas de cooperação, que vão desde a extradição à transmissão de processos penais, execução de sentenças penais, transferência de pessoas condenadas e vigilância das mesmas ou das libertadas condicionalmente, até um amplo leque de medidas de auxílio judiciário em matéria penal.

Como se refere no próprio preâmbulo, essa lei interna atendeu já à Convenção das Nações Unidas de 1988, « designadamente em matéria de auxílio judiciário, extradição e execução de decisões de perda de produtos do crime ».

O presente diploma, compatibilizando-se com a terminologia e as novas regras do processo penal, recebe já alguns princípios novos informadores da reforma ainda em curso do Código penal, como é o caso da multa em alternativa ( e não em acumulação ) da pena de prisão.

Este último aspeto tem de ser de ponderação especial perante o facto de hoje se considerar prioritário o ataque às fortunas ilícitas dos traficantes,

Desaparecendo a possibilidade de cumular a pena de multa, de cariz patrimonial, com a pena de prisão, para os tipos legais mais graves, passa a assumir relevo particular o inventário de medidas destinadas a desapossar os traficantes no tocante aos bens e produtos que são provenientes, direta ou indiretamente, da sua atividade criminosa.

Também no que respeita à dosimetria das penas a presente reformulação haverá de continuar a harmonizá-las com o restante sistema jurídico, particularmente com o Código Penal. É sabido, outros sim, o nulo ou efeito dissuasor da previsão abstrata de penas severas - como já se sublinhava no preâmbulo do Dec-Lei nº. 430/83 -, se não for acompanhado uma melhoria progressiva dos recursos técnicos da investigação criminal e da formação e dinamismo dos seus titulares.

Conhecida a relutância de certas correntes de pensamento em aceitar um direito penal e processual recheado de normas especiais para combater certas formas de criminalidade e também, diga-se em abono da verdade, o facto de o novo Código de Processo Penal já estar munido de modernos institutos de investigação criminal, tudo aponta para que as especificidade nesse campo sejam reduzidas ao mínimo, mas sem que deixe de se reconhecer que os crimes mais graves de tráfico de droga devem merecer equiparação ao tratamento

previsto nesse diploma para a criminalidade violenta ou altamente organizada e para o terrorismo.

Posto que o objetivo primeiro da revisão seja o de efetuar as adaptações do direito nacional indispensáveis a tornar eficaz no âmbito interno a aludida Convenção das Nações Unidas de 1988, não se excluía a possibilidade de ponderar outras alterações consideradas importantes.

A organização das tabelas anexas ao diploma principal foi um dos pontos objeto de preocupação.

Não ofereceria dificuldade aditar às tabelas existentes as duas listas, respeitantes aos precursores nos termos da Convenção de 1988, aproveitando a oportunidade para integrar as substâncias que entretanto haviam sido incluídas por portarias editadas nos termos das Convenções de 1961 e 1971.

No entanto, afigurou-se que se poderia dar mais um passo no sentido de uma certa gradação de perigosidade das substâncias, reordenando-as em novas tabelas e daí extraindo efeitos no tocante às sanções.

Já hoje, como se sabe, as substâncias constantes da tabela IV anexa ao Dec-Lei nº. 430/83 são alvo de tratamento diferenciado relativamente às restantes, designadamente ao capítulo da punição do tráfico, do incitamento ao seu consumo e do próprio consumo.

A gradação das penas aplicáveis ao tráfico tendo em conta a real perigosidade das respetivas drogas afigura-se ser a posição mais compatível com a ideia de proporcionalidade. O que não implica necessária adesão à distinção entre drogas duras e leves e, muito menos, às ilações extraídas por alguns países no campo da descriminalização ou despenalização do consumo.

Simplesmente, a decisão de uma gradação mais ajustada tem de assentar na aferição científica rigorosa da perigosidade das drogas nos seus diversos aspetos, onde se incluem motivações que ultrapassam o domínio científico, para relevarem de considerandos de natureza sociocultural não minimizáveis.

Tudo para concluir que a matéria da (re)organização das tabelas merece ainda ponderação futura a efetuar no tempo e sede próprios.

Idêntica postura pareceu de adotar quanto ao tráfico no alto mar. A despeito do relevo crescente que assume como meio preferencial de circulação da droga, aproveitando os traficantes em seu benefício da reduzida capacidade de intervenção dos Estados em águas internacionais, não se encontraram fórmulas que permitissem intensificar o controlo, desde logo pela posição reducionista que advêm do próprio artigo 17º. da Convenção de 1988.

Com efeito, a predominância conferida ao país do pavilhão, mesmo quando haja suspeita séria de que o navio abusa da liberdade de circulação que o direito internacional garante para se dedicar ao tráfico ilícito, só limitável mediante tratado, acordo ou protocolo, é um sinal de prevalência de certos interesses, nomeadamente os comerciais, como expressamente se

reconhece no n.º.5 do artigo 17.º., sobre os da saúde e bem estar da população de todo o mundo.

Esta temática preocupa especialmente os países que fazem parte do Conselho da Europa (Grupo Pompidou).

Assunto a merecer continuada reflexão do nosso país, quer no âmbito de tratados bilaterais a estabelecer com países vizinhos da orla marítima, quer ainda pela especial posição nacional como detentor de uma zona económica exclusiva de considerável extensão.

Apesar do importante papel que se reconhece à prevenção dirigida à de informação, formação e educação, entendeu-se que, sendo temática de sentido evolutivo acentuado, que não convêm sedimentar, e que pode ser objeto de diploma próprio, não deveria, nesta sede, receber tal matéria particular desenvolvimento.

Por maioria de razão se retiram disposições de tipo organizativo dos serviços.

Por ele perpassa, todavia, o apelo à maior articulação entre o papel do sistema judiciário e dos serviços e organismos de saúde pública, especificamente na parte que é dirigida à prevenção e tratamento de toxicodependentes, não só em termos de qualidade como também de quantidade e com consequências a nível de dispersão territorial. Só assim será imaginável levantar uma barreira resistente à extensão de um fenómeno de raízes culturais mas com manifestações imediatas e bem visíveis na saúde do indivíduo.

Ponto obrigatório de reflexão ao proceder-se a uma revisão de alguma envergadura terá de ser o modo como o sistema jurídico deve lidar com o consumo de drogas.

Uma alteração radical da política legislativa em tal campo terá de se basear não só no conhecimento profundo das últimas aquisições científicas sobre o efeito destas drogas na personalidade humana, como também na perscrutação minuciosa da sensibilidade das camadas sociais mais envolvidas (os jovens, os pais, as famílias em geral, os educadores, dada a sua influência cultural), sem o que essa medida necessariamente se transformará numa intervenção sem reflexão posterior.

Abandonando, à partida, essa reavaliação, não deixou de se sopesar a posição seguida nos últimos anos, comparando-a com a de outros países geográfica e culturalmente próximos.

Disse-se em 1993, no exórdio do Decreto-Lei n.º. 430/83.

Considera-se censurável socialmente o consumo de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, desde logo pela quebra de responsabilidade individual de cada cidadão perante os outros. Tal não significa, todavia, que o toxicodependente não deva ser encarado, em primeira linha, como alguém que necessita de assistência médica e que tudo deve ser feito para o tratar, por sua causa e também pela proteção devida aos restantes cidadãos.

Em conformidade com tais informações, o consumidor de drogas é sancionado pela lei vigente de maneira quase simbólica, procurando-se que o contacto com o sistema formal de

justiça sirva para o incentivar ao trabalho, na hipótese de ter sido atingido pela toxicodependência.

Esta posição tem vindo a ganhar adeptos em países como a Itália e a Espanha, por exemplo. A posição mais dissonante do resto da Europa é a da Holanda, onde o consumo de droga na prática não é proibido. Arrogando-se de uma solução pragmática, não emocional nem dogmática, o centro de gravidade da atuação pretende-se localizado na saúde do consumidor, acreditando-se mais no controlo social que na eficácia da legislação.

Esta postura vem merecendo a crítica de laxismo, desde logo nos próprios países nórdicos, eles também já experimentados em posições mais brandas, que foram progressivamente abandonando.

Pode, porém, dizer-se que a generalidade dos países representados nas Nações Unidas receia que o invocado pragmatismo do tipo holandês abra brechas num combate cuja amplitude de danos na saúde, especialmente das camadas jovens, se perfila de uma gravidade tal, na conjuntura hoje vivida, que não haveria diques bastante para o travar, conhecida que é a capacidade dos traficantes para explorar novas situações e mercados.

Neste sentido também caminha o Conselho da Europa conforme pontos 9, 10 e 17 da Recomendação nº.1141 (1991), adotada em 31 de janeiro de 1991 pela Assembleia Parlamentar.

Sendo certo, por outro lado, que não podendo, embora, descurar-se a forte componente economicista do fenómeno, aparece como muito arriscada uma transição de estratégia que assente fundamentalmente nas regras de oferta/procura e suas consequências nos preços, ainda que mesclada de ingredientes que pudessem assegurar o controlo essencial do « mercado » por órgãos públicos. Principalmente se essa transição se desse por forma brusca. Posto que muito longe do encerramento da discussão sobre tão controverso tema, não se veem motivos para alteração na postura da legislação vigente quanto ao modo de intervenção do sistema jurídico-penal em matéria do consumo de droga.

A censurabilidade implícita nessa intervenção, aliás, reduzida ao mínimo, será o complemento de coerência com a restante mensagem, quer a nível de prevenção, quer da própria relação terapêutica com o drogado, impregnada de um apelo constante ao seu sentido de responsabilidade na coesão de todo o restante tecido social a que, irremediavelmente, o seu destino o ligou.

Por conseguinte, o ditame fundamental das alterações introduzidas neste ponto dirigir-se-á ao moldar da utensilagem jurídica no sentido de contribuir, no máximo da sua valência, para que o toxicodependente ou consumidor habitual se liberte da escravidão que o domina, mediante os incentivos adequados ao tratamento médico e da reabilitação, que o tragam de volta para o cortejo da vida útil, se possível feliz, no seio da comunidade.

Para os consumidores ocasionais, acima de tudo deseja-se a sua não etiquetagem, a não marginalização, enfim, que o seu semelhante o não empurre para becos sem saída ou que a saída acabe mesmo por ser a droga.

A escolha diversificada de alternativas, conforme os casos, e a maleabilidade do sistema constituem a palavra de ordem, em colaboração estreita com as autoridades sanitárias.

Para além da composição diversificada do grupo de trabalho que elaborou o estudo que fundamentou o presente diploma - com representantes dos sistemas da justiça, saúde, educação, juventude, finanças, comércio e turismo, do Banco de Portugal e da Ordem dos Advogados, - foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, a Procuradoria - Geral da República, a Ordem dos Médicos e outras entidades, através do Conselho Nacional do Projeto VIDA.

Foram também ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n°. 27/92, de 31 de agosto, e nos termos das alíneas a) e b) do n°. 1 do artigo 201°. da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições Gerais**

#### **Artigo 1º**

##### **Objeto**

O presente diploma tem como objeto a definição do regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

#### **Artigo 2º**

##### **Regras gerais e tabelas**

- 1 - As plantas, substâncias e preparações sujeitas ao regime previsto neste Decreto-Lei constam de seis tabelas anexas ao presente diploma.
- 2 - As tabelas I a IV serão obrigatoriamente atualizadas, de acordo com as alterações aprovadas pelos órgãos próprios das Nações Unidas, segundo as regras previstas nas Convenções ratificadas por Portugal.
- 3 - As tabelas V e VI serão obrigatoriamente atualizadas, de acordo com as alterações aprovadas pelos órgãos próprios das Nações Unidas, segundo regras previstas nas convenções ratificadas por Portugal ou por diploma das Comunidades Europeias.
- 4 - O cultivo, a produção, o fabrico, o emprego, o comércio, a distribuição, a importação, a exportação, o trânsito, o transporte, a detenção por qualquer título e o uso de plantas,

substâncias e preparações indicadas nos números anteriores ficam sujeitos aos condicionamentos definidos no presente diploma.

- 5 - As regras necessárias à boa execução deste diploma, no que concerne à matéria referida no número anterior, constarão de decreto regulamentar, no qual se especificará ainda a margem de excedentes de cultivo, as quotas de fabrico, as entidades e empresas autorizadas a adquirir plantas, substâncias e preparações, as condições de entrega, os registos a elaborar, as comunicações e informações a prestar, os relatórios a fornecer, as características das embalagens e rótulos, as taxas pela concessão de autorizações e as coimas pela violação da regulamentação.

### **Artigo 3º**

#### **Âmbito do controlo**

Ficam sujeitas a controlo todas as plantas, substâncias e preparações referidas nas convenções relativas a estupefacientes ou substâncias psicotrópicas ratificadas por Portugal e respetivas alterações, bem como outras substâncias incluídas nas tabelas anexas ao presente diploma.

## **CAPÍTULO II**

### **Autorizações, fiscalização e prescrições médicas**

#### **Artigo 4º**

#### **Licenciamentos, condicionamentos e autorizações**

- 1 - O Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento é a entidade competente a nível nacional para estabelecer condicionamentos a conceder autorizações para as atividades previstas no nº 4 do artigo 2º. no que concerne às substâncias e preparações compreendidas nas tabelas I a IV, dentro dos limites estritos das necessidades do País, dando prevalência aos interesses de ordem médica, médico - veterinária, científica e didática.
- 2 - A Direção - Geral do Comércio Externo é a entidade competente a nível nacional para emitir a declaração de importação e a autorização de exportação das substâncias compreendidas nas tabelas V e VI.
- 3 - A Direção - Geral da Indústria é a autoridade competente a nível nacional para autorizar a produção e fabrico das substâncias compreendidas nas tabelas V e VI.
- 4 - Antes de apreciar qualquer pedido de autorização, o Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento envia cópia do pedido ao **Gabinete de Combate à Droga do Ministério**

**da Justiça** <sup>1</sup>, que se pronunciará no prazo de 30 dias e, se for caso disso, ouvirá os departamentos adequados dos Ministérios da Agricultura, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo.

- 5- O despacho de autorização do presidente do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento é publicado no Diário da República e estabelece as condições a observar pelo requerente, dele cabendo imediato recurso contencioso, havendo recurso hierárquico facultativo, este terá efeito meramente devolutivo.
- 6- Cada autorização genérica concedida pelo Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento não excederá o período de um ano, prorrogável.
- 7- O disposto neste artigo não prejudica as competências próprias dos Ministérios do Comércio e Turismo e da Indústria e Energia em matéria de licenciamento das operações de comércio externo ou de licenciamento da instalação e laboração de estabelecimentos industriais onde se fabriquem os produtos constantes das tabelas I a VI, respetivamente.

### **Artigo 5º**

#### **Competência fiscalizadora do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento**

- 1-Compete ao Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento fiscalizar as atividades autorizadas de cultivo, produção e fabrico, emprego, comércio por grosso, distribuição, importação, exportação, trânsito, aquisição, venda, entrega e detenção de plantas, substâncias e preparações compreendidas nas tabelas I a IV.
- 2-Na fiscalização das atividades autorizadas referidas no número anterior pode, a qualquer momento, ser feita inspeção às empresas, estabelecimentos ou locais e ser solicitada a exibição dos documentos ou registos respetivos.
- 3- As infrações detetadas são comunicadas às entidades competentes, para investigação criminal ou para a investigação e instrução contraordenacional.
- 4- Mediante portaria conjunta dos Ministros da Justiça, da Agricultura e da Saúde, será proibida a cultura de plantas ou arbustos dos quais se possam extrair substâncias estupefacientes, quando essa medida se revele a mais apropriada para proteger a saúde pública e impedir o tráfico de droga.
- 5- Idêntica medida pode ser adotada quanto ao fabrico, preparação ou comercialização de substâncias estupefacientes ou preparações.

---

<sup>1</sup> *Negrito nosso. O nº 2 Artº 3º do D.R. Nº 19/2004 30ABR, alterou no D.R. Nº 61/94 12OUT, a denominação do GCDMJ (Gabinete de Combate à Droga do Ministério da Justiça) para o IDT (Instituto da Droga e da Toxicoddependência). Subentende-se assim, que todas as referências neste diploma (D.L. Nº 15/93 22JAN) ao GCDMJ, devem considerar-se feitas ao IDT.*

---

## **Artigo 6º**

### **Natureza das autorizações**

- 1 - As autorizações são intransmissíveis, não podendo ser cedidas ou utilizadas por outrem a qualquer título.
- 2 - Quando se trate de empresas com filiais ou depósitos, é necessária uma autorização para cada um deles.
- 3 - Dos pedidos de autorização deve constar a indicação dos responsáveis pela elaboração e conservação atualizada dos registos e pelo cumprimento das demais obrigações legais.

## **Artigo 7º**

### **Requisitos subjetivos**

- 1 - Só podem ser concedidas autorizações a entidades cujos titulares ou representantes legais ofereçam suficientes garantias de idoneidade moral e profissional.
- 2 - Compete ao *Gabinete de Combate à Droga do Ministério da Justiça*, a solicitação do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, verificar os elementos que permitem determinar as circunstâncias a que se refere o número anterior, socorrendo-se, se necessário, da colaboração das entidades que integram o Grupo de Coordenação do Combate ao Tráfico de Droga, no respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

## **Artigo 8º**

### **Manutenção e caducidade da autorização**

- 1 - No caso de falecimento, substituição do titular ou mudança de firma, o requerimento de manutenção da autorização deve ser presente ao Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento no prazo de 60 dias.
- 2 - A manutenção da autorização depende da verificação dos requisitos de idoneidade moral e profissional.
- 3 - A autorização caduca em caso de cessação de atividade ou, nos casos previstos no nº 1, se não for requerida a sua manutenção no prazo estabelecido.

## **Artigo 9º**

### **Revogação ou suspensão da autorização**

- 1 - O Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento deve revogar a autorização concedida logo que deixem de verificar-se os requisitos exigidos para a concessão da mesma.
- 2 - Pode ter lugar a revogação ou ser ordenada a suspensão até seis meses, conforme a gravidade, quando ocorrer acidente técnico, subtração, deterioração de substâncias e preparações ou outra irregularidade passível de determinar risco significativo para a

saúde ou para o abastecimento ilícito do mercado, bem como no caso de incumprimento das obrigações que impendem sobre o beneficiário da autorização.

3 - Os despachos de revogação e de suspensão são publicados no Diário da República.

### **Artigo 10º**

#### **Efeitos da revogação da autorização**

1 - No caso de revogação da autorização, o Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento pode autorizar, a solicitação do interessado, a devolução das existências de substâncias e preparações compreendidas nas tabelas I a IV a quem as tenha fornecido ou a cedência a outras entidades, empresas autorizadas ou farmácias.

2 - A devolução ou cedência deve ser requerida no prazo de 30 dias, a contar da data em que a revogação tiver sido publicada, da comunicação do despacho ministerial que a tiver confirmado ou do trânsito em julgado da decisão judicial confirmatória.

3 - No decurso do prazo previsto no número anterior, as existências são inventariadas e guardadas em compartimento selado da empresa, por ordem do presidente do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, que pode promover a venda ou a destruição, se houver risco de deterioração ou de entrada ilícita no mercado, entregando o produto da venda ao proprietário, deduzidas as despesas feitas pelo Estado.

### **Artigo 11º**

#### **Importação e exportação das substâncias referidas nas tabelas anexas**

1 - As operações de importação e de colocação no mercado de substâncias compreendidas nas tabelas V e VI ficam submetidas ao regime de vigilância estatística prévia, e as de exportação ao regime de licenciamento, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 126/90, de 16 de abril, e na Portaria n.º 628/90, de 7 de agosto, bem como da regulamentação comunitária respetiva.

2 - Sempre que existam indícios de que a importação ou a exportação de substâncias compreendidas nas tabelas V e VI se destinam a produção ou fabrico ilícitos de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, as entidades responsáveis pela vigilância e pelo licenciamento informam de imediato a autoridade competente para a investigação.

3 - A Direção-Geral do Comércio Externo enviará ao *Gabinete de Combate à Droga do Ministério da Justiça* cópia das declarações de importação e das licenças de exportação das substâncias compreendidas nas tabelas V e VI.

4 - A Direção-Geral da Indústria, no âmbito da sua competência para a concessão de autorizações de fabrico ou produção de substâncias constantes das tabelas V e VI, pode adotar as medidas adequadas ao controlo das referidas operações.

- 5 - Para o exercício da sua competência, as entidades referidas nos números anteriores podem colher informações junto do *Gabinete de Combate à Droga do Ministério da Justiça*.
- 6 - Aos fabricantes, importadores, exportadores, grossistas e retalhistas, licenciados ou autorizados a fabricar ou comercializar substâncias inscritas nas tabelas V e VI que tomaram conhecimento de encomendas ou operações suspeitas e, podendo fazê-lo, não informarem as autoridades fiscalizadoras nacionais pode ser retirada a licença ou revogada a autorização, sem prejuízo da aplicação de qualquer sanção criminal ou coima.
- 7 - Mediante Portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Justiça, da Agricultura, da Indústria e Energia do Comércio e Turismo, pode ser proibida a produção, o fabrico, o emprego, o comércio, a distribuição, a importação, a exportação, o trânsito, o transporte, a detenção por qualquer título e o uso das substâncias inscritas nas tabelas V e VI, quando essa medida se revele a mais apropriada para proteger a saúde pública e impedir o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.
- 8 - A fiscalização, o controlo e a regulamentação previstos no presente artigo não prejudicam eventuais medidas mais estritas provenientes do direito comunitário.

## **Artigo 12º**

### **Competência fiscalizadora da Inspeção-Geral das Atividades Económicas e da Direção-Geral das Alfândegas**

- 1 - Sem prejuízo das competências das autoridades policiais e administrativas, e no sentido de evitar o desvio para fins ilícitos, cabe, respetivamente, à **Inspeção - Geral das Atividades Económicas** <sup>1</sup> fiscalizar, entre outras, as atividades autorizadas de comércio por grosso, distribuição, aquisição, venda, transporte, entrega e detenção das substâncias compreendidas nas tabelas V e VI e à **Direção-Geral das Alfândegas** <sup>2</sup> fiscalizar as atividades de importação, exportação e trânsito.
- 2 - Na fiscalização das atividades referidas no número anterior pode, a qualquer momento, ser feita inspeção às empresas, estabelecimentos ou locais e ser solicitada a exibição da documentação respetiva.
- 3 - As infrações detetadas são comunicadas à autoridade competente para a investigação.

---

<sup>1</sup> *Negrito nosso. O Artº 51º do D.L. Nº 237/2005 30DEZ, extinguiu a IGAE (Inspeção-Geral das Atividades Económicas), transferindo através do seu Artº 38º, as competências para a ASAE (Autoridade de Segurança Alimentar e Económica). Subentende-se assim, que todas as referências neste diploma (D.L. Nº 15/93 22JAN) à IGAE, devem considerar-se feitas à ASAE.*

<sup>2</sup> *Negrito nosso. O nº 1 Artº 3º do D.R. Nº 19/2004 30ABR, alterou no D.R. Nº 61/94 12OUT, a denominação da DGA (Direção-Geral das Alfândegas) para a DGAIEC (Direção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais de Consumo). Subentende-se assim, que todas as referências neste diploma (D.L. Nº 15/93 22JAN) à DGA ,devem considerar-se feitas à DGAIEC..*

- 4 - A *Direção-Geral das Alfândegas* dá conhecimento à *Inspecção-Geral das Atividades Económicas* das operações de desalfandegamento que tenham por objeto as substâncias compreendidas nas tabelas V e VI, com identificação do importador, exportador ou destinatário, quando conhecido.
- 5 - Ao *Gabinete do Combate à Droga do Ministério da Justiça* é dado conhecimento da apreensão das substâncias compreendidas nas tabelas V e VI.

### **Artigo 13°**

#### **Circulação internacional de pessoas**

As pessoas que atravessem as fronteiras portuguesas podem transportar, para uso próprio, substâncias e preparações compreendidas nas tabelas I-A, II-B, II-C, III e IV, em quantidade não excedente à necessária para 30 dias de tratamento, desde que apresentem documento médico justificativo da necessidade do seu uso.

### **Artigo 14°**

#### **Provisões para meios de transporte**

- 1 - É permitido o transporte internacional, em navios, aeronaves ou outros meios de transporte público internacional, de quantidades reduzidas de substâncias e preparações compreendidas nas tabelas I-A, II-B, II-C, III e IV, que se possam tornar necessárias durante a viagem para administração de primeiros socorros.
- 2 - As substâncias e preparações devem ser transportadas em condições de segurança, de modo a evitar a sua subtração ou descaminho.
- 3 - As substâncias e preparações objeto de transporte, nos termos do n.º 1, ficam sujeitas às leis, regulamentos e licenças do país da matrícula, sem prejuízo da possibilidade de as autoridades portuguesas competentes procederem às verificações, inspeções ou quaisquer outras operações de controlo que se mostrem necessárias a bordo dos meios de transporte.

### **Artigo 15° <sup>(1)</sup>**

#### **Prescrição médica**

- 1 - As substâncias e preparações compreendidas nas tabelas I a II só são fornecidas ao público, para tratamento, mediante apresentação de receita médica especial com as especificidades constantes do diploma regulamentar.
- 2 - As substâncias e preparações compreendidas nas tabelas III a IV estão sujeitas a receita médica, nos termos da lei geral, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 3 - Mediante portaria do Ministro da Saúde, as substâncias e preparações compreendidas na tabela IV, podem ser sujeitas a receita especial, bem como a outras medidas de controlo

previstas no diploma regulamentar para as substâncias e preparações compreendidas nas tabelas I a II, sempre que tal se revele apropriado para proteger a saúde pública.

- 4 - O modelo de receita médica relativa a substâncias e preparações compreendidas nas tabelas I a II deve ser adaptado à forma eletrónica, em termos a definir pelo diploma regulamentar.

### **Artigo 16° (2)**

#### **Obrigações especiais dos farmacêuticos**

- 1 - Só o farmacêutico, ou quem o substitua na sua ausência ou impedimento, pode aviar receitas respeitantes a substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I e II, devendo cumprir as regras sobre identificação previstas no diploma regulamentar.<sup>(2)</sup>
- 2 - O farmacêutico deve recusar-se a aviar as receitas que não obedeçam às condições impostas no artigo anterior.
- 3 - Não poderá ser aviada a receita se tiverem decorrido 10 dias sobre a data de emissão, nem podem ser fornecidas mais de uma vez, com base na mesma receita, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas anexas.
- 4 - As farmácias são obrigadas a manter existências regulares das substâncias ou preparações referidas no n.º 1 e a conservar as receitas em arquivo por prazo não superior a cinco anos, em termos a fixar por decreto regulamentar.

(1) Alterado pela Lei 18/2009 de 11 maio

(2) Alterado pela Lei 18/2009 de 11 maio

### **Artigo 17°**

#### **Casos de urgente necessidade**

Em caso de urgente necessidade, podem os farmacêuticos, sob a sua responsabilidade e para uso imediato, fornecer sem receita médica substâncias e preparações compreendidas nas tabelas I e II, desde que o total do fármaco não exceda a dose máxima para ser tomada de uma só vez.

### **Artigo 18°**

#### **Controlo de receituário**

- 1 - O Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, em articulação com a Direção-Geral da Saúde, procede, com recurso a meios informáticos, ao controlo do receituário aviado, ficando sujeitos ao segredo profissional todos aqueles que acedam a esta informação.
- 2 - Os serviços de saúde do Estado ou privados enviam trimestralmente ao Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento uma relação dos estupefacientes utilizados em tratamento médico.

### **Artigo 19°**

#### **Proibição de entrega a demente ou menor**

- 1 - É proibida a entrega a indivíduos que padeçam de doença mental manifesta de substâncias e preparações compreendidas nas tabelas I a IV.
- 2 - É proibida a entrega a menor de substâncias e preparações compreendidas nas tabelas I-A, II-B e II-C.
- 3 - Se o menor não tiver quem o represente, a entrega pode ser feita à pessoa que o tenha a seu cargo ou esteja incumbida da sua educação ou vigilância.

### **Artigo 20°**

#### **Participação urgente**

- 1 - A subtração ou extravio de substâncias e preparações compreendidas nas tabelas I a IV são participados, logo que conhecidos, à autoridade policial local e ao Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, pela entidade responsável pela sua guarda, narrando circunstanciadamente os factos, indicando com rigor as quantidades e características das substâncias e preparações desaparecidas e fornecendo as provas de que dispuser.
- 2 - Idêntico procedimento deve ser adotado no caso de subtração, inutilização ou extravio de registos exigidos pelo presente diploma e respetivo regulamento e de impressos para receitas médicas.

## **CAPÍTULO III**

### **Tráfico, branqueamento e outras infrações**

#### **Artigo 21°**

##### **Tráfico e outras atividades ilícitas**

- 1 - Quem, sem para tal se encontrar autorizado, cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar, fizer transitar ou ilicitamente detiver, fora dos casos previstos no artigo 40°, plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a III é punido com pena de prisão de 4 a 12 anos.
- 2 - Quem, agindo em contrário de autorização concedida nos termos do capítulo II, ilicitamente ceder, introduzir ou diligenciar por que outrem introduza no comércio plantas, substâncias ou preparações referidas no número anterior é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.
- 3 - Na pena prevista no número anterior incorre aquele que cultivar plantas, produzir ou fabricar substâncias ou preparações diversas das que constam do título de autorização.

- 4 - Se se tratar de substâncias ou preparações compreendidas na tabela IV, a pena é a de prisão de um a cinco anos.

### **Artigo 22º**

#### **Precursores**

- 1 - Quem, sem se encontrar autorizado, fabricar, importar, exportar, transportar ou distribuir equipamento, materiais ou substâncias inscritas nas tabelas V e VI, sabendo que são ou vão ser utilizados no cultivo, produção ou fabrico ilícitos de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.
- 2 - Quem, sem se encontrar autorizado, detiver, a qualquer título, equipamento, materiais ou substâncias inscritas nas tabelas V e VI, sabendo que são ou vão ser utilizados no cultivo, produção ou fabrico ilícitos de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.
- 3 - Quando o agente seja titular de autorização nos termos do capítulo II, é punido:
- a) No caso do nº. 1, com pena de prisão de 3 a 12 anos;
  - b) No caso do nº.2, com pena de prisão de dois a oito anos.

### **Artigo 23º 1**

#### **Conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos**

### **Artigo 24º**

#### **Agravação**

As penas previstas nos artigos 21º e. 22º, são aumentadas de **um quarto**<sup>2</sup> nos seus limites mínimo e máximo se:

- a) As substâncias ou preparações foram entregues ou se destinavam a menores ou diminuídos psíquicos;
- b) As substâncias ou preparações foram distribuídas por grande número de pessoas;
- c) O agente obteve ou procurava obter avultada compensação remuneratória;
- d) O agente for funcionário incumbido da prevenção ou repressão dessas infrações;
- e) O agente for médico, farmacêutico ou qualquer outro técnico de saúde, funcionário dos serviços prisionais ou dos serviços de reinserção social, trabalhador dos correios, telégrafos, telefones ou telecomunicações, docente, educador ou trabalhador de estabelecimento de educação ou de trabalhador de serviços ou instituições de ação social e o facto for praticado no exercício da sua profissão;

---

<sup>1</sup> A alínea a) do nº 1 Artº 55º D.L. Nº 11/2004 27MAR, revogou este preceito, estabelecendo este diploma o regime de prevenção e repressão do branqueamento de vantagens de proveniência ilícita.

<sup>2</sup>Negrito nosso. Redação alterada pelo Artº 54º do D.L. Nº 11/2004 27MAR, passando a agravação de **um terço** (redação do Artº 1º do D.L. Nº 45/96 3SET) para **um quarto**.

- f) O agente participar em outras atividades criminosas organizadas de âmbito internacional;
- g) O agente participar em outras atividades ilegais facilitadas pela prática da infração;
- h) A infração tiver sido cometida em instalações de serviços de tratamento de consumidores de droga, de reinserção social, de serviços ou instituições de ação social, em estabelecimento prisional, unidade militar, estabelecimento de educação, ou em outros locais onde os alunos ou estudantes se dediquem à prática de atividades educativas, desportivas ou sociais, ou nas suas imediações;
- i) O agente utilizar a colaboração, por qualquer forma, de menores ou de diminuídos psíquicos;
- j) O agente atuar como membro de bando destinado à prática reiterada dos crimes previstos nos artigos 21º. e 22º., com a colaboração de, pelo menos, outro membro do bando;
- l) As substâncias ou preparações foram corrompidas, alteradas ou adulteradas, por manipulação ou mistura, aumentando o perigo para a vida ou para a integridade física de outrem.

### **Artigo 25º**

#### **Tráfico de menor gravidade**

Se, nos casos dos artigos 21º. e 22º., a ilicitude do facto se mostrar consideravelmente diminuída, tendo em conta nomeadamente os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da ação, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações, a pena é de:

- a) Prisão de um a cinco anos, se se tratar de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a III, V e VI;
- b) Prisão até 2 anos ou multa até 240 dias, no caso de substâncias ou preparações compreendidas na tabela IV.<sup>i</sup>

### **Artigo 26º**

#### **Traficante - consumidor**

1 - Quando, pela prática de algum dos factos referidos no artigo 21º., o agente tiver por finalidade exclusiva conseguir plantas, substâncias ou preparações para uso pessoal, a pena é de prisão até três anos ou multa, se se tratar de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a III, ou de prisão até 1 ano ou multa até 120 dias, no caso de substâncias ou preparações compreendidas na tabela IV.

2 - A tentativa é punível.

- 3 - Não é aplicável o disposto no n°1 quando o agente detiver plantas, substâncias ou preparações em quantidade que exceda a necessária para o consumo médio individual durante o período de cinco dias.

### **Artigo 27°**

#### **Abuso do exercício de profissão**

- 1 - As penas previstas nos artigos 21°, n°.2 e 4, e 25°. são aplicadas ao médico que passe receitas, ministre ou entregue substâncias ou preparações aí indicadas com fim não terapêutico.
- 2 - As mesmas penas são aplicadas ao farmacêutico ou a quem o substitua na sua ausência ou impedimento que vender ou entregar aquelas substâncias ou preparações para fim não terapêutico.
- 3 - Em caso de condenação nos termos dos números anteriores, o tribunal comunica as decisões à Ordem dos Médicos ou à Ordem dos Farmacêuticos.
- 4 - A entrega de substâncias ou preparações a doente mental manifesto ou a menor, com violação do disposto no artigo 19°, é punida com pena de prisão até 1 ano ou multa até 120 dias.
- 5 - A tentativa é punível.

### **Artigo 28° 1**

#### **Associações criminosas**

- 1 - Quem promover, fundar ou financiar grupo, organização ou associação de duas ou mais pessoas que, atuando concertadamente, vise praticar algum dos crimes previstos nos artigos 21° e 22°. é punido com pena de prisão de 10 a 25 anos.
- 2 - Quem prestar colaboração, direta ou indireta, aderir ou apoiar o grupo, organização ou associação referidos no número anterior é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.
- 3 - Incorre na pena de 12 a 25 anos de prisão quem chefiar ou dirigir grupo, organização ou associação referidos no n° 1.
- 4 - Se o grupo, organização ou associação tiver como finalidade ou atividade a conversão, transferência, dissimulação ou recetação de bens ou produtos dos crimes previstos nos artigos 21° e 22°, o agente é punido:
- a) Nos casos dos n° 1 e 3, com pena de prisão de 2 a 10 anos;
- b) No caso do n°. 2, com pena de prisão de um a oito anos.

---

<sup>1</sup> Redação alterada pelo Art° 1° da Lei n° 45/96 de 3SET.

## **Artigo 29°**

### **Incitamento ao uso de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas**

- 1 - Quem induzir, incitar ou instigar outra pessoa, em público ou em privado, ou por qualquer modo facilitar o uso ilícito de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a III é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.
- 2 - Se se tratar de substâncias ou preparações compreendidas na tabela IV, a pena é de prisão até 1 ano ou de multa até 120 dias.
- 3 - Os limites mínimo e máximo das penas são aumentados de um terço se:
  - a) Os factos foram praticados em prejuízo de menor, diminuído psíquico ou de pessoa que se encontrava ao cuidado do agente do crime para tratamento, educação, instrução, vigilância ou guarda;
  - b) Ocorreu alguma das circunstâncias previstas nas alíneas d), e) ou h) do artigo 24°.

## **Artigo 30°**

### **Tráfico e consumo em lugares públicos ou de reunião**

- 1 - Quem, sendo proprietário, gerente, diretor ou, por qualquer título, explorar hotel, restaurante, café, taberna, clube, casa ou recinto de reunião, de espetáculo ou de diversão, consentir que esse lugar seja utilizado para o tráfico ou uso ilícito de plantas, substâncias ou preparações incluídas nas tabelas I a IV é punido com pena de prisão de um a oito anos.
- 2 - Quem, tendo ao seu dispor edifício, recinto vedado ou veículo, consentir que seja habitualmente utilizado para o tráfico ou uso ilícito de plantas, substâncias ou preparações incluídas nas tabelas I a IV é punido com pena de prisão de um a cinco anos.
- 3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, aquele que, após a notificação a que se refere o número seguinte, não tomar as medidas adequadas para evitar que os lugares neles mencionados sejam utilizados para o tráfico ou uso ilícito de plantas, substâncias ou preparações incluídas nas tabelas I a IV é punido com pena de prisão até cinco anos.
- 4 - O disposto no número anterior só é aplicável após duas apreensões de plantas, substâncias ou preparações incluídas nas tabelas I a IV, realizadas por autoridade judiciária ou por órgão de polícia criminal, devidamente notificadas ao agente referido no n.º 1 e 2, e não mediando entre elas período superior a um ano, ainda que sem identificação dos detentores.
- 5 - Verificadas as condições referidas nos n.º 3 e 4, a autoridade competente para a investigação dá conhecimento dos factos à autoridade administrativa que concedeu a autorização de abertura do estabelecimento, que decidirão sobre o encerramento.<sup>1</sup>

### **Artigo 31°**

#### **Atenuação ou dispensa de pena**

Se, nos casos previstos nos artigos 21°., 22°., 23° e 28°., o agente abandonar voluntariamente a sua atividade, afastar ou fizer diminuir por forma considerável o perigo produzido pela conduta, impedir ou se esforçar seriamente por impedir que o resultado que a lei quer evitar se verifique, ou auxiliar concretamente as autoridades na recolha de provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis, particularmente tratando-se de grupos, organizações ou associações, pode a pena ser-lhe especialmente atenuada ou ter lugar a dispensa de pena.

---

*Redação alterada pelo Art° 5° do Dec. Lei n° 114/2011 de 30NOV.*

### **Artigo 32°**

#### **Abandono de seringas**

Quem, em lugar público ou aberto ao público, em lugar privado mas de uso comum, abandonar seringa ou outro instrumento usado no consumo ilícito de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, criando deste modo perigo para a vida ou a integridade física de outra pessoa, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

### **Artigo 33°**

#### **Desobediência qualificada**

- 1 - Quem se opuser a atos de fiscalização ou se negar a exhibir documentos exigidos pelo presente diploma, depois de advertido das consequências penais da sua conduta, é punido com pena correspondente ao crime de desobediência qualificada.
- 2 - Incorre em igual pena quem não cumprir em tempo as obrigações impostas pelo artigo 20°.

### **Artigo 34°**

#### **Expulsão de estrangeiros e encerramento de estabelecimento**

- 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 48°., em caso de condenação por crime previsto no presente diploma, se o arguido for estrangeiro, o tribunal pode ordenar a sua expulsão do País, por período não superior a 10 anos, observando-se as regras comunitárias quanto aos nacionais dos Estados membros da Comunidade Europeia.
- 2 - Na sentença condenatória pela prática de crime previsto no artigo 30°., e independentemente da interdição de profissão ou atividade, pode ser decretado o encerramento do estabelecimento ou lugar público onde os factos tenham ocorrido, pelo período de um a cinco anos.

- 3 - Tendo havido prévio encerramento ordenado judicial ou administrativamente, o período decorrido será levado em conta na sentença.
- 4 - Se o réu for absolvido, cessará imediatamente o encerramento ordenado administrativamente.

### **Artigo 35° 1**

#### **Perda de objetos**

- 1 - São declarados perdidos a favor do Estado os objetos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a prática de uma infração prevista no presente diploma ou que por esta tiverem sido produzidos.
- 2 - As plantas, substâncias e preparações incluídas nas tabelas I a IV são sempre declaradas perdidas a favor do Estado.
- 3 - O disposto nos números anteriores tem lugar ainda que nenhuma pessoa determinada possa ser punida pelo facto.

### **Artigo 36°**

#### **Perda de coisas ou direitos relacionados com o facto**

- 1 - Toda a recompensa dada ou prometida aos agentes de uma infração prevista no presente diploma, para eles ou para outrem, é perdida a favor do Estado.
- 2 - São também perdidos a favor do Estado, sem prejuízo dos direitos de terceiro de boa fé, os objetos, direitos e vantagens que, através da infração, tiverem sido diretamente adquiridos pelos agentes, para si ou para outrem.
- 3 - O disposto nos números anteriores aplica-se aos direitos, objetos ou vantagens obtidos mediante transação ou troca com os direitos, objetos ou vantagens diretamente conseguidos por meio da infração.
- 4 - Se a recompensa, os direitos, objetos ou vantagens referidos nos números anteriores não puderem ser apropriados em espécie, a perda é substituída pelo pagamento ao Estado do respetivo valor.
- 5 - Estão compreendidos neste artigo, nomeadamente, os móveis, imóveis, aeronaves, barcos, veículos, depósitos bancários ou de valores ou quaisquer outros bens de fortuna.

### **Artigo 36°-A 2**

#### **Defesa de direito de terceiros de boa-fé**

- 1 - O terceiro que invoque a titularidade de coisas, direitos ou objetos sujeitos a apreensão ou outras medidas legalmente previstas aplicadas a arguidos por infrações previstas no

---

<sup>1</sup> Redação alterada pelo Art° 1° da Lei n° 45/96 de 3SET.

<sup>2</sup> Aditamento ao Decreto pelo Art° 2° da Lei n° 45/96 de 3SET.

presente diploma pode deduzir no processo a defesa dos seus direitos, através de requerimento em que alegue a sua boa-fé, indicando logo todos os elementos de prova.

- 2 - Entende-se por boa-fé a ignorância desculpável de que os objetos estivessem nas situações previstas no n° 1 do artigo 35°.
- 3 - O requerimento a que se refere o n° 1 é autuado por apenso, notificando-se o Ministério Público para em 10 dias, deduzir oposição.
- 4 - Realizadas as diligências que considerar necessárias, o juiz decide.
- 5 - Se, quanto à titularidade dos objetos, coisas ou direitos, a questão se revelar complexa ou suscetível de causar perturbação ao normal andamento do processo, pode o juiz remeter o terceiro para os meios cíveis.

### **Artigo 37°**

#### **Bens transformados, convertidos ou misturados**

- 1 - Se as recompensas, objetos, direitos ou vantagens a que se refere o artigo anterior tiverem sido transformados ou convertidos em outros bens, são estes perdidos a favor do Estado em substituição daqueles.
- 2 - Se as recompensas, objetos, direitos ou vantagens a que se refere o artigo anterior tiverem sido misturados com bens licitamente adquiridos, são estes perdidos a favor do Estado até ao valor estimado daqueles que foram misturados.

### **Artigo 38°**

#### **Lucros e outros benefícios**

O disposto nos artigos 35°. a 37°. é também aplicável aos juros, lucros e outros benefícios obtidos com os bens neles referidos.

### **Artigo 39° 1**

#### **Destino dos bens declarados perdidos a favor do Estado**

- 1 - As recompensas, objetos, direitos ou vantagens declarados perdidos a favor do Estado, nos termos dos artigos 35°. a 38°. , revertem:
  - a) Em 30% para a entidade coordenadora do Programa Nacional de Combate à Droga, destinando-se ao apoio de ações, medidas e programas de prevenção do consumo de droga;
  - b) Em 50% para o Ministério da Saúde, visando a implementação de estruturas de consulta, tratamento e reinserção de toxicodependentes;
  - c) Em 20% para os organismos do Ministério da Justiça, nos termos das disposições legais aplicáveis ao destino do produto da venda de objetos apreendidos em processo penal,

---

<sup>1</sup> Redação alterada pelo Art° 1° da Lei n° 45/96 de 3 SET.

visando o tratamento e reinserção social de toxicodependentes em cumprimento de medidas penais ou tutelares.

- 2 - A alienação de veículos automóveis fica sujeita a anuência prévia da Direção-Geral do Património do Estado, sem prejuízo do disposto no artigo 156º. do Decreto Lei nº. 295-A / 90, de 21 de setembro.
- 3 - Não são alienados os bens, objetos ou instrumentos declarados perdidos a favor do Estado que, pela sua natureza ou características, possam vir a ser utilizados na prática de outras infrações, devendo ser destruídos no caso de não oferecerem interesse criminalístico, científico ou didático.
- 4 - Na falta de convenção internacional, os bens ou produtos apreendidos a solicitação de autoridades de Estado estrangeiro ou os fundos provenientes da sua venda são repartidos entre o Estado requerente e o Estado requerido, na proporção de metade.

## **CAPÍTULO IV**

### **Consumo e tratamento**

#### **Artigo 40<sup>1</sup>**

##### **Consumo**

- 1 - Quem consumir ou, para o seu consumo, cultivar, adquirir ou detiver plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV é punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 30 dias.
- 2 - Se a quantidade de plantas, substâncias ou preparações cultivada, detida ou adquirida pelo agente exceder a necessária para o consumo médio individual durante o período de 3 dias, a pena é de prisão até 1 ano ou de multa até 120 dias.
- 3 - No caso do n.º 1, se o agente for consumidor ocasional, pode ser dispensado de pena.

#### **Artigo 41<sup>2</sup>**

##### **Tratamento espontâneo**

#### **Artigo 42<sup>3</sup>**

##### **Atendimento e tratamento de consumidores**

- 1 - O Ministério da Saúde desenvolverá, através dos serviços respetivos, as ações necessárias à prestação de atendimento gratuito a toxicodependentes ou outros consumidores.

---

<sup>1</sup> Revogado nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro: 'São revogados o artigo 40.º, exceto quanto ao cultivo, e o artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, bem como as demais disposições que se mostrem incompatíveis com o presente regime.

<sup>2</sup> Revogado pelo Artº 28º da Lei nº 30/2000 de 29 NOV.

<sup>3</sup> Redação alterada pela Lei nº 45/96 de 3 SET.

- 2 - Os cidadãos sujeitos a tratamento nos termos do presente diploma, no âmbito de processo em curso ou de suspensão de execução de pena, terão acesso urgente aos serviços de saúde competentes.
- 3 - O Ministro da Saúde estabelecerá, mediante portaria, as condições em que entidades privadas podem atender e tratar toxicodependentes, bem como o tipo de fiscalização a que ficam sujeitas.

### **Artigo 43º**

#### **Exame médico a consumidores habituais**

- 1 - Se houver indícios de que uma pessoa é consumidora habitual de plantas, substâncias ou preparações referidas nas tabelas I a IV, assim pondo em grave risco a sua saúde ou revelando perigosidade social, pode ser ordenado, pelo Ministério Público da comarca da sua residência, exame médico adequado.
- 2 - O exame é da iniciativa do Ministério Público ou pode ser-lhe requerido pelo representante legal, cônjuge, autoridade sanitária ou policial, devendo, em qualquer caso, proceder às diligências necessárias ao apuramento dos indícios a que se refere o número anterior.
- 3 - O exame é deferido a médico ou serviço especializado de saúde, público ou privado, e realizar-se-á em prazo não superior a 30 dias, observando-se, com as necessárias adaptações, o regime do processo penal, nomeadamente quanto a obrigação de comparência, podendo os peritos prestar compromisso para intervir em mais de um exame ou processo.
- 4 - O examinando pode ser sujeito a análise de sangue ou de urina ou outra que se mostre necessária.
- 5 - Se no exame se concluir pela toxicodependência da pessoa a ele sujeita, o magistrado do Ministério Público propor-lhe-á a sujeição voluntária a tratamento, o qual, se aceite, se efetuará sob a responsabilidade de serviço especializado de saúde, público ou privado.
- 6 - No caso de interrupção injustificada do tratamento ou de recusa de sujeição ao mesmo, o magistrado comunicará os factos ao Instituto de Reinserção Social e, se for caso disso, aos serviços de saúde, para adoção das medidas de apoio adequadas.

### **Artigo 44º**

#### **Suspensão da pena e obrigação de tratamento**

- 1 - Se o arguido tiver sido condenado pela prática do crime previsto no artigo 40º., ou de outro que com ele se encontre numa relação direta de conexão e tiver sido considerado toxicodependente nos termos do artigo 52º., pode o tribunal suspender a execução da pena de acordo com a lei geral, sob condição, para além de outros deveres ou regras de conduta adequados, de se sujeitar voluntariamente a tratamento ou a internamento em

estabelecimento apropriado, o que comprovará pela forma e no tempo que o tribunal determinar.

- 2 - Se durante o período da suspensão da execução da pena o toxicodependente culposamente não se sujeitar ao tratamento ou ao internamento ou deixar de cumprir qualquer dos outros deveres ou regras de conduta impostos pelo tribunal, aplica-se o disposto na lei penal para a falta de cumprimento desses deveres ou regras de conduta.
- 3 - Revogada a suspensão, o cumprimento da pena terá lugar em zona apropriada do estabelecimento prisional.
- 4 - O toxicodependente é assistido pelos serviços médicos próprios do estabelecimento prisional ou, se necessário, pelos serviços do Ministério da Saúde, em condições a acordar com o Ministério da Justiça.
- 5 - O regime de assistência do recluso através de entidades privadas ou de recurso a modalidades de tratamento que tenham implicações no regime prisional é estabelecido por portaria do Ministro da Justiça.

### **Artigo 45°**

#### **Suspensão com regime de prova**

- 1 - O tribunal, no caso a que se refere o artigo anterior, pode determinar, nos termos da lei geral, que a suspensão seja acompanhada de regime de prova, se o considerar conveniente e adequado a facilitar a recuperação do toxicodependente e a sua reinserção na sociedade.
- 2 - O plano individual de recuperação e reinserção é preparado e acompanhado na sua execução pelos serviços de saúde, articuladamente com o Instituto de Reinserção Social, sob a responsabilidade de uns ou de outro, conforme o tribunal considerar mais adequado à situação, obtendo-se, sempre que possível, o acordo do visado.
- 3 - A decisão do tribunal pode ser tomada antes da apresentação do plano individual, fixando-se, nesse caso, um prazo razoável para apresentação do mesmo.
- 4 - Aplica-se correspondentemente o disposto nos n° 2 a 4 do artigo anterior.

### **Artigo 46°<sup>1</sup>**

#### **Toxicodependente em prisão preventiva ou em cumprimento de pena de prisão**

- 1 - Compete aos serviços prisionais, em colaboração com os serviços de saúde, assegurar os meios e estruturas adequados ao tratamento de toxicodependentes em prisão preventiva ou em cumprimento de pena em estabelecimentos prisionais.

---

<sup>1</sup> Redação alterada pelo artigo 1° da Lei n° 45/96 de 3 SET.

- 2 - Se o estado de toxicod dependência for detetado quando a pessoa se encontra detida, em prisão preventiva ou em cumprimento de pena, os serviços policiais ou prisionais comunicam o facto ao Ministério Público a fim de promover as medidas adequadas, sem prejuízo das que a urgência da situação justificar.

### **Artigo 47°**

#### **Tratamento no âmbito de processo pendente**

- 1 - Sempre que o tratamento, em qualquer das modalidades seguidas, decorra no âmbito de um processo pendente em tribunal, o médico ou o estabelecimento enviam, de três em três meses, se outro período não for fixado, uma informação sobre a evolução da pessoa a ele sujeita, com respeito pela confidencialidade da relação terapêutica, podendo sugerir as medidas que entendam convenientes.
- 2 - O Instituto de Reinserção Social procede de modo idêntico na esfera das suas atribuições.
- 3 - Após a receção da informação referida nos números anteriores, o tribunal pronuncia-se, se o entender necessário, sobre a situação processual do visado
- 4 - As normas do presente diploma prevalecem sobre as relativas ao internamento em regime fechado previstas nos diplomas de saúde mental.

## **CAPÍTULO V**

### **Legislação subsidiária**

#### **Artigo 48°**

##### **Legislação penal**

Quanto à matéria constante do presente diploma são aplicáveis, subsidiariamente, as disposições da parte geral do Código Penal e respetiva legislação complementar.

#### **Artigo 49°**

##### **Aplicação da lei penal portuguesa**

Para efeitos do presente diploma, a lei penal portuguesa é ainda aplicável a factos cometidos fora do território nacional:

- a) Quando praticados por estrangeiros, desde que o agente se encontre em Portugal e não seja extraditado;
- b) Quando praticados a bordo de navio contra o qual Portugal tenha sido autorizado a tomar as medidas previstas no artigo 17° da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas de 1988.

### **Artigo 49°- A**

#### **Liberdade Condicional**

“Revogado”

### **Artigo 50°**

#### **Medidas respeitantes a menores**

Compete aos tribunais com jurisdição na área de menores a aplicação das medidas previstas neste diploma, com as devidas adaptações, quando a pessoa a elas sujeita for menor, nos termos da legislação especial de menores, e sem prejuízo da aplicação pelos tribunais comuns da legislação respeitante a jovens dos 16 aos 21 anos.

### **Artigo 51°**

#### **Legislação processual penal**

- 1 - Para efeitos do disposto no Código de Processo Penal, e em conformidade com o nº2 do artigo 1º. do mesmo Código, consideram-se equiparadas a casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada as condutas que integrem os crimes previstos nos artigos 21º. a 24º. e 28º. deste diploma.
- 2 - Na falta de disposição específica do presente diploma, são aplicáveis subsidiariamente as normas do Código de Processo Penal e legislação complementar.

### **Artigo 52°**

#### **Perícia médico-legal**

- 1 - Logo que, no decurso do inquérito ou da instrução, haja notícia de que o arguido era toxicodependente à data dos factos que lhe são imputados, é ordenada a realização urgente de perícia adequada à determinação do seu estado.
- 2 - Na medida do possível, o perito deve pronunciar-se sobre a natureza dos produtos consumidos pelo arguido, o seu estado no momento da realização da perícia e os eventuais reflexos do consumo na capacidade de avaliar a ilicitude dos seus atos ou de se determinar de acordo com a avaliação feita.
- 3 - Pode ser ordenada, quando tal se revele necessário, a realização das análises a que se refere o nº. 4 do artigo 43º.

### **Artigo 53°**

#### **Revista e perícia**

- 1 - Quando houver indícios de que alguém oculta ou transporta no seu corpo estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, é ordenada revista e, se necessário, procede-se a perícia.

- 2 - O visado pode ser conduzido a unidade hospitalar ou a outro estabelecimento adequado e aí permanecer pelo tempo estritamente necessário à realização da perícia.
- 3 - Na falta de consentimento do visado, mas sem prejuízo do que se refere no n.º.1 do artigo anterior, a realização da revista ou perícia depende de prévia autorização da autoridade judiciária competente, devendo esta, sempre que possível, presidir à diligência.
- 4 - Quem, depois de devidamente advertido das consequências penais do seu ato, se recusar a ser submetido a revista ou a perícia autorizada nos termos do número anterior é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

### **Artigo 54º**

#### **Prisão Preventiva**

- 1 - Sempre que o crime imputado for de tráfico de droga, desvio de precursores, branqueamento de capitais ou de associação criminosa, é correspondentemente aplicável o disposto no n.º1 do artigo 209º. do Código de Processo Penal, devendo ainda o juiz tomar especialmente em conta os recursos económicos do arguido utilizáveis para suportar a quebra da caução e o perigo de continuação da atividade criminosa, em termos nacionais e internacionais.
- 2 - Antes de se pronunciar sobre a subsistência dos pressupostos da prisão preventiva de acordo com o artigo 213º. do Código de Processo Penal, o Ministério Público colherá do departamento competente da Polícia Judiciária a informação atualizada que possa interessar ao reexame daqueles pressupostos.
- 3 - Quando o procedimento se reporte a um dos crimes referidos no n.º1, é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 215º. do Código de Processo Penal.

### **Artigo 55º**

#### **Medida de Coação**

- 1 - Se o crime imputado for punível com pena de prisão de máximo superior a três anos e o arguido tiver sido considerado toxicodependente, nos termos do artigo 52º., pode o juiz impor, sem prejuízo do disposto no Código de Processo Penal, a obrigação de tratamento em estabelecimento adequado, onde deve apresentar-se no prazo que lhe for fixado.
- 2 - A obrigação de tratamento é comunicada ao respetivo estabelecimento, podendo o juiz solicitar o apoio dos serviços do Instituto de Reinserção Social para acompanhamento do arguido toxicodependente.
- 3 - O arguido comprova perante o tribunal o cumprimento da obrigação, na forma e tempo que lhe forem fixados.

- 4 - A prisão preventiva não é imposta a arguido que tenha em curso um programa de tratamento de toxicodependência, salvo se existirem, em concreto, necessidades cautelares de especial relevância.
- 5 - Se a prisão preventiva tiver de ser ordenada, executa-se em zona apropriada do estabelecimento prisional.
- 6 - É aplicável o regime previsto no n° 5 do artigo 44°.

### **Artigo 56°**

#### **Suspensão provisória do processo**

- 1 – **(revogado pela Lei 38/2009 de 20/7)**
- 2 - Na aplicação da suspensão do processo, para além das regras de conduta a que se refere o n° 2 do artigo 281°. do Código de Processo Penal, impor-se-á ao arguido, verificado o estado de toxicodependência, o tratamento ou internamento em estabelecimento apropriado, aplicando-se o disposto no artigo 47°.
- 3 - São apreendidas e declaradas perdidas a favor do Estado as substâncias e preparações que tiverem servido ou estivessem destinadas a servir para a prática dos crimes.

## **CAPÍTULO VI**

### **Regras especiais**

#### **Artigo 57°<sup>1</sup>**

##### **Investigação criminal**

- 1 - Presume-se deferida à Polícia Judiciária, através da Direção Central de Investigação do Tráfico de Estupefacientes, a competência para a investigação dos crimes tipificados nos artigos 21°, 22°, 23°, 27° e 28° do presente diploma e dos demais que lhe sejam participados ou de que colha notícia.
- 2 - Presume-se deferida à Guarda Nacional Republicana e Polícia de Segurança Pública a competência para a investigação dos seguintes crimes, praticados nas respetivas áreas de jurisdição, quando lhes forem participados ou deles colham notícia:
  - a) Do crime previsto e punido no artigo 21°. do presente diploma, quando ocorram situações de distribuição direta aos consumidores, a qualquer título, das plantas, substâncias ou preparações nele referidas;
  - b) Dos crimes previstos e punidos nos artigos 26°. , 29°. , 30°. , 32°. , 33° e 40°. do presente diploma.

#### **Artigo 58°**

---

<sup>1</sup> Redação dada pelo Art° 1° do Decreto-Lei n° 81/95 de 22 ABR

## **Cooperação internacional**

Em observância da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas de 1988, no tocante a extradição, auxílio judiciário mútuo, execução de sentenças penais estrangeiras e transmissão de processos criminais, aplicam-se subsidiariamente as disposições do Decreto-Lei n.º 43/91, de 22 de janeiro.

### **Artigo 59<sup>1</sup>**

#### **Condutas não puníveis**

### **Artigo 59<sup>o</sup>– A<sup>2</sup>**

#### **Proteção de funcionário e de terceiros infiltrados**

### **Artigo 60<sup>3</sup>**

#### **Prestação de informação e apresentação de documentos**

- 1 - Podem ser pedidas informações e solicitada a apresentação de documentos respeitantes a bens, depósitos ou quaisquer outros valores pertencentes a indivíduo suspeitos ou arguidos da prática de crimes previstos nos artigos 21.º a 23.º, 25.º e 28.º com vista à sua apreensão e perda para o Estado.
- 2 - A prestação de tais informações ou a apresentação dos documentos, quer se encontrem em suporte manual ou informático, não podem ser recusados por quaisquer entidades, públicas ou privadas, nomeadamente pelas instituições bancárias, financeiras ou equiparadas, por sociedades civis ou comerciais, bem como por quaisquer repartições de registo ou fiscais, desde que o pedido se mostre individualmente e suficientemente concretizado.
- 3 - O pedido a que se referem os números anteriores é formulado pela autoridade judiciária competente, devendo, se respeitar a instituições bancárias, financeiras ou equiparadas, ser formulado através do Banco de Portugal.
- 4 - A individualização e a concretização a que alude o n.º2 pode bastar-se com a identificação do suspeito ou do arguido.

### **Artigo 61<sup>4</sup>**

#### **Entregas controladas**

### **Artigo 62<sup>o</sup>**

#### **Exame e destruição das substâncias**

---

<sup>1</sup> Revogado pelo Artº 7º da Lei nº 101/2001 de 25AGO.

<sup>2</sup> Revogado pelo Artº 7º da Lei nº 101/2001 de 25AGO.

<sup>3</sup> Redação alterada pelo Artº 1º da Lei nº 45/96 de 3SET.

<sup>4</sup> Revogado pelo Artº 3º da Lei nº 104/2001 de 25AGO

- 1 - As plantas, substâncias e preparações apreendidas são examinadas, por ordem da autoridade judiciária competente, no mais curto prazo de tempo possível.
- 2 - Após o exame laboratorial, o perito procede à recolha, identificação, pesagem, bruta e líquida, acondicionamento e selagem de uma amostra, no caso de a quantidade de droga o permitir, e do remanescente, se o houver.
- 3 - A amostra fica guardada em cofre do serviço que procede à investigação, até decisão final.
- 4 - No prazo de cinco dias após a junção do relatório do exame laboratorial, a autoridade judiciária competente ordena a destruição da droga remanescente, despacho que é cumprido em período não superior a 30 dias, ficando a droga, até à destruição, guardada em cofre-forte.
- 5 - A destruição da droga faz-se por incineração, na presença de um magistrado, de um funcionário designado para o efeito, de um técnico de laboratório, lavrando-se o auto respetivo; numa mesma operação de incineração podem realizar-se destruições de droga apreendida em vários processos.
- 6 - Proferida decisão definitiva, o tribunal ordena a destruição da amostra guardada em cofre, o que se fará com observância do disposto no número anterior, sendo remetida cópia do auto respetivo.
- 7 - Por intermédio do *Gabinete de Combate à Droga do Ministério da Justiça* pode ser solicitada ao magistrado que superintenda no processo a cedência de substâncias apreendidas, para fins didáticos, de formação ou de investigação criminal, nomeadamente para adestramento de cães.
- 8 - Pode ser fixado prazo para devolução da droga cedida, ou autorizado que o organismo cessionário proceda à sua destruição, logo que desnecessária ou inútil, com informação para o processo.

### **Artigo 63º**

#### **Amostras pedidas por entidades estrangeiras**

- 1 - Podem ser enviadas amostras de substâncias e preparações que tenham sido apreendidas, a solicitação de serviços públicos estrangeiros, para fins científicos ou de investigação, mesmo na pendência do processo.
- 2 - Para o efeito, o pedido é transmitido à autoridade judiciária competente, que decidirá sobre a sua satisfação.
- 3 - O pedido e seu cumprimento é apresentando através do *Gabinete de Combate à Droga do Ministério da Justiça* ou da Polícia Judiciária.

### **Artigo 64º**

#### **Comunicação de decisões**

- 1 - São comunicadas ao *Gabinete de Combate à Droga do Ministério da Justiça* todas as apreensões de plantas, substâncias e preparações compreendidas nas tabelas I a IV.
- 2 - Os tribunais enviam ao *Gabinete de Combate à Droga do Ministério da Justiça* cópia das decisões proferidas em processo-crime por infrações previstas no presente diploma.

## **CAPÍTULO VII**

### **Contraordenações e coimas**

#### **Artigo 65º**

##### **Regra geral**

- 1 - Os factos praticados com violação dos condicionalismos e obrigações impostos nos termos dos nº 4 e 5 do artigo 2º. são considerados contraordenações e sancionados com coimas, de acordo com o disposto em decreto regulamentar.
- 2 - Em tudo quanto se não encontre especialmente previsto neste Decreto-Lei e respetivos diplomas complementares aplicam-se as disposições do Decreto - Lei nº 433/82, de 27 de outubro.

#### **Artigo 66º 1**

##### **Montante das coimas**

- 1 - O montante das coimas varia entre € 49,88 e € 24 939,89.
- 2 - Em caso de negligência, o montante da coima não pode exceder metade do montante máximo previsto para a respetiva contraordenação.
- 3 - As coimas a aplicar às pessoas coletivas e equiparadas podem elevar-se até aos montantes máximos de € 49 879,79, em caso de dolo, e € 24 939,89, em caso de negligência.

#### **Artigo 67º**

##### **Apreensão e sanções acessórias**

- 1 - Em processo de contraordenação pode ser ordenada a apreensão de objetos que serviram à sua prática e aplicada acessoriamente:
  - a) A revogação ou suspensão da autorização concedida para o exercício da respetiva atividade;
  - b) A interdição do exercício de profissão ou atividade por período não superior a três anos.
- 2 - Se o mesmo facto constituir também crime, é o agente punido por este, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para a contraordenação.

---

<sup>1</sup> Redação alterada pelo artigo 12º D.L. Nº 323/2001 17DEZ..

## **Artigo 68°**

### **Entidade competente e cadastro**

- 1-A aplicação das coimas e das sanções acessórias fixadas no decreto regulamentar é da competência do presidente do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento ou da Comissão para Aplicação de Coimas em Matéria Económica.
- 2-O Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento organiza o registo das pessoas singulares ou coletivas autorizadas a exercer atividades referidas no n.º 4 do artigo 2.º, no qual são averbadas todas as sanções que lhes forem aplicadas.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Disposições finais**

## **Artigo 69°**

### **Representação internacional**

A entidade coordenadora do Programa Nacional de Combate à Droga cabe assegurar, em articulação com Ministério dos Negócios Estrangeiros, a representação de Portugal a nível internacional, de modo que as matérias da cooperação sejam tratadas e as delegações integradas por representantes indicados pelos organismos respetivos, segundo as suas competências específicas.

## **Artigo 70°<sup>1</sup>**

### **Atividades de prevenção**

- 1 - Compete ao Governo planear, executar e avaliar ações, medidas e programas específicos de prevenção do consumo de droga, tendo em conta a sua natureza pluridisciplinar.
- 2 - Compete especialmente ao Ministério da Educação:
- Integrar nos currículos escolares a vertente básica da educação para a saúde, com incidência específica na prevenção do consumo de droga;
  - Providenciar no sentido de que a formação inicial e contínua dos professores os habilite a acompanhar e desenvolver tal vertente;
  - Desenvolver programas específicos de prevenção primária da toxicod dependência em meio escolar.

## **Artigo 70°- A<sup>2</sup>**

### **Relatório anual**

---

<sup>1</sup> Redação alterada pelo Artº 1º da Lei nº 45/96 de 3 SET.

<sup>2</sup> Aditamento ao Decreto pelo Artº 2º da Lei nº 45/96 de 3 SET.

- 1 - O Governo apresenta anualmente à Assembleia da República, até 31 de março de cada ano, um relatório sobre a situação do País em matéria de toxicodependência.
- 2 - O relatório tem por finalidade fornecer à Assembleia da República informação pormenorizada sobre a situação do País em matéria de toxicodependência e tráfico de drogas, bem como sobre as atividades desenvolvidas pelos serviços públicos com intervenção nas áreas da prevenção primária, do tratamento, da reinserção social de toxicodependentes e da prevenção e repressão do tráfico de drogas.

### **Artigo 71º**

#### **Diagnóstico e quantificação de substâncias**

- 1 - Os Ministros da Justiça e da Saúde, ouvido o Conselho Superior de Medicina Legal, determinam, mediante portaria:
  - a) Os procedimentos de diagnóstico e exames periciais necessários à caracterização do estado de toxicodependência;
  - b) O modo de intervenção dos serviços de saúde especializados no apoio às autoridades policiais e judiciárias;
  - c) Os limites quantitativos máximos de princípio ativo para cada dose média individual diária das substâncias ou preparações constantes das tabelas I a IV, de consumo mais frequente.
- 2 - A portaria a que se refere o número anterior deve ser atualizada sempre que a evolução dos conhecimentos científicos o justifique.
- 3 - O valor probatório dos exames periciais e dos limites referidos no n° 1 é apreciado nos termos do artigo 163º. do Código de Processo Penal.

### **Artigo 72º**

#### **Informação aos profissionais de saúde**

As publicações destinadas exclusivamente a médicos e outros profissionais de saúde relativas a produtos farmacêuticos devem referenciar com a letra E ( Estupefaciente ) todas as substâncias ou preparações nas tabelas I-A e III e com letra P ( psicotrópicos ) as compreendidas nas tabelas II-B, II-C e IV.

### **Artigo 73º**

#### **Regras e conceitos técnicos**

As regras e conceitos contidos no presente diploma são entendidos de harmonia com as convenções internacionais relativas a estupefacientes e substâncias psicotrópicas ratificados pelo Estado Português.

## **Artigo 74º**

### ***Gabinete de Combate à Droga do Ministério da Justiça***

As referências feitas no presente diploma ao Gabinete de *Combate à Droga do Ministério da Justiça* entendem-se feitas ao Gabinete do Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga, enquanto este não for objeto de reestruturação que consagre aquela denominação.

## **Artigo 75º**

### **Norma revogatória**

Ficam revogados:

- a) O Decreto-Lei nº 430/83, de 13 de dezembro;
- b) O nº 1 do artigo 130º. do Decreto-Lei nº 48 547, de 27 de agosto de 1968, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 209/91, de 8 de junho.

## **Artigo 76º**

### **Entrada em vigor**

- 1 - O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua aplicação.
- 2 - A regulamentação do disposto nos artigos 2º nº.4 e 5, 4º a 20º e 65º tem lugar no prazo de 60 dias após a sua publicação.

## **TABELAS**

### **TABELA I-A<sup>(1)</sup>**

Acetil -alfa -metilfentanil — *N* -(1 -(alfa) metilfenetil -4-piperidil) acetanilida.

Acetildiidrocodeína — 3 -metoxi -4,5 -epoxi -6 -acetoxi17 -metilmorfinano.

Acetilmetadol — 3-acetoxi6-dimetilamino4,4-difenil-heptano.

Acetorfina — 3 -0 -acetiltetra -hidro -7(alfa) -(1 -hidro -1-metilbutil) -6,14 -endoetano -oripavina.

Alfacetilmetadol — alfa-3-acetoxi6-dimetilamino4,4-difenil -heptano.

Alfameprodina — alfa -3 -etil -1 -metil -4 -fenil -4-propionoxipiperidina.

Alfametadol — alfa -6 -dimetilamino -4,4 -difenil -3-heptanol.

Alfa -metilfentanil — *N* -[1 -((alfa) metilfenetil) -4-piperidil] propionanilida.

Alfa-metiltiofentanil — *N* -[1-metil2-(2-tienil) etil]-4-piperidil propionanilida.

Alfentanil — monoclóridrato de *N* -{1[2 -(4 -etil -4,5-di -hidro -5 -oxo -1*H* -tetrazol -1 il) etil] -4 -metoximetil) -4-piperidinil} -*N* -fenilpropanamida.

Alfaprodina — a l f a - 1 , 3 - d i m e t i l - 4 - f e n i l - 4 -propionoxipiperidina.

Alilprodina — 3-alil1-metil -4-fenil4 -propionoxipiperidina.

- Anileridina — éster etílico do ácido 1 -para -aminofenetil -4 -fenilpiperidino -4 -carboxílico.
- Benzilmorfina — 3 -benziloxi -4,5 -epoxi -N -metil -7-morfineno -6 -ol; 3 -benzilmorfina.
- Benzetidina — éster etílico do ácido 1 -(2 -benziloxietil) -4 -fenilpiperidino -4 -carboxílico.
- Betacetilmetadol — beta-3-acetoxi6-dimetilamino4,4-difenil -heptano.
- Beta-hidroxi-fentanil — N -[1-((beta)-hidroxifenetil)-4-piperidil] propionanilida.
- Beta-hidroxi3-metilfentanil — N -[1-(beta)-hidroxifenetil)-3-metil4-piperidil] propionanilida.
- Betameprodina — beta -3 -etil -1 -metil -4 -fenil -4-propionoxipiperidina.
- Betametadol — beta -6 -dimetilamino -4,4 -difenil -3-heptanol.
- Betaprodina — b e t a - 1 , 3 - d i m e t i l - 4 - f e n i l - 4 -propionoxipiperidina.
- Bezitrāmida — 1-(3-ciano3,3-difenilpropil)-4-(2-oxo3 -propionil -1 -benzimidazolinil) -piperidina.
- Butirato de dioxafetilo — etil -4 -morfolino -2,2-difenilbutirato.
- Cetobemidona — 4 -meta -hidroxifenil -1 -metil -4-propionilpiperidina.
- Clonitazeno — 2-para-clorobenzil1-dietilaminoetil5-nitrobenzimidazol.
- Codeína — 3 -metoxi -4,5 -epoxi -6 -hidroxi -17 -metil -7-morfineno; 3 -metil -morfina.
- (1) Alterado pela lei 18/2009 de 11 de maio**
- Codeína N -óxido — 3-metoxi4,5-epoxi6-hidroxi17-metil -7 -morfineno -17 -oxi -ol.
- Codoxina — di -hidrocodeinona -6 -carboximetiloxina.
- Concentrado de palha de papoila — matéria obtida por tratamento da palha de papoila em ordem a obter a concentração dos seus alcaloides, logo que esta matéria é colocada no comércio.
- Desomorfina — 3-hidroxi4,5-epoxi17-metilmorfinano; di-hidrodoximorfina.
- Dextromoramida — (+)-4-[2-metil4-oxo3,3-difenil4 (1 -pirrolidinil) -butil] -morfolina.
- Dextropropoxifeno — (+)-4-dimetilamino3-metil1,2-difenil -2 -butanol propionato.
- Diampromida — N -[(2 -metilfenetilamino) -propil]-propionanilida.
- Dietiltiambuteno — 3 dietilamino -1,1 -di -(2' -tienil) -1-buteno.
- Difenoxilato — éster etílico do ácido 1 -(3 -ciano -3,3 -difenilpropil) -4 -fenilpiperidino -4 -carboxílico.
- Difenoxina — ácido -1 -(3 -ciano -3,3 -difenilpropil) -4-fenilisonipeecótico.
- Diidrocodeína — 6 -hidroxi -3 -metoxi -17 -metil -4,5-epoximorfinano.
- Diidroetorfina -7,8 -diidro -7 -(alfa) -[1 -(R) -hidroxi -1 - metilbutil] -6,14 -enab -etanotetraidrooripavina.
- Di -hidromorfina — 3,6 -di -hidroxi -4,5 -epoxi -17--metilmorfinano.
- Dimefeptanol — 6-dimetilamino4,4-difenil3-heptanol.
- Dimenoxadol — 2 -dimetilaminoetilo -1 -etoxi -1,1-difenilacetato.
- Dimetiltiambuteno — 3-dimetilamino1,1-di(2' -tienil)-1 -buteno.

Dipipanona — 4,4 -difetil -6 -piperidina -3 -heptanona

Drotebanol — 3,4 -dimetoxi17-metilmorfinano6-beta, 14 -diol.

Etilmetiltiambuteno — 3 -etilmetilamino -1,1 -di -(2'-tienil) -1 -buteno.

Etilmorfina — 3-etoxi4,5-epoxi6-hidroxi17-metil7-morfineno; 3 -etilmorfina.

Etonitazeno — 1-dietilaminoetil2-para-etoxibenzil5-nitrobenzimidazol.

Etorfina — tetra-hidro7-(1-hidroxi1-metilbutil)-6,14-endoetenooripavina.

Etokeridina — éster etílico do ácido -1 -[2 -(2-hidroxi2-tóxi) -etil] -4 -fenilpiperidino -4 -arboxílico.

Fenadoxona — 6 -morfolino -4,4 -difetil -3 -heptanona.

Fenanpromida — *N*-(1 -metil -2 -piperidinoetil)-propionalida.

Fenazocina — 2' -hidroxi -5,9 -dimetil -2 -fenetil -6,7-benzomorfanó.

Fenomorfano — 3 -hidroxi -*N* -fenetilmorfinano.

Fenopiridina — éster etílico de ácido 1 -(3 -hidroxi -3 -fenilpropil) -fenil -piperidino -4 -carboxílico.

Fentanil — 1 -fenetil -4 -*N* -propionilanelinopiperidina.

Folcodina — 3-(2-morfolino-etoxi)-6-hidroxi4,5-epoxi17 -metil -7 -morfineno; morfoliniletilmorfina.

Furetidina — éster etílico do ácido 1 -(2 -tetra -hidrofurfuriloxietil) -4 -fenilpiperidino -4 -carboxílico.

Heroína — 3,6 -diacetoxi4,5-epoxi17-metil7-morfineno; diacetilmorfina.

Hidrocodona — 3 -metoxi -4,5 -epoxi -6 -oxo -17 metilmorfina; di -hidrocodeína.

Hidromorfinol — 3,6,14 -trihidroxi -4,5 -epoxi -17-metilmorfinano; 14 -hidroxidiidromorfina.

Hidromorfona — 3 -hidroxi -4,5 -epoxi -6 -oxo -17-metilmorfinano; diidromorfina.

Hidroxipetidina — éster etílico do ácido 4 -meta -hidroxifenil -1 -metilpiperidino -4 -carboxílico.

Isometadona — 6 -dimetilamino5-metil -4,4-difenil3-hexanona.

Levofenacilmorfano — (-) -3 -hidroxi -*N*-fenacilmorfinano.

Levometorfano — (-) -3 -metoxi -*N* -metilmorfinano [v.nota (\*)].

Levomoramida — (-)-4-[2-metil4-oxo3,3-difenil4-(1-pirrolidinil) -butil] morfina.

Levorfanol — (-)-3-hidroxi-*N* -metilmorfinano [v. nota (\*)].

Metadona — 6-dimetilamino4,4-difenil3-heptanona.

Metadona, intermediário de — 4-ciano2-dimetilamino4,4 -difetilbutano.

Metazocina — 2' -hidroxi -2,5,9 -trimetil -6,7-benzomorfanó.

Metildesorfina — 6 -metil -delta -6 -desoximorfina; 3 -hidroxi -4,5 -epoxi -6,17 -dimetil -6 -morfineno.

Metildiidromorfina — 6 -metil -diidromorfina; 3,6 -diidroxi -4,5 -epoxi -6,17 -dimetilmorfinano.

3-metilfentanil — *N* -(3-metil1-fenetil4-piperidil) propionanilida (e os seus dois isómeros *cis* e *trans*).

Metopão — 5 -metil di -hidromorfinona; 3 -hidroxi -4,5 -epoxi -6 -oxo -5,17 dimetilmorfinona.

Mirofina — miristilbenzilmorfina; tetradecanoato de 3 -benziloxi -4,5 -epoxi -17 -metil -7 -morfineno -6 -ilo.

Morferidina — éster etílico do ácido 1 -(2 -morfolinoetil) -4 -fenilpiperidino -4 -carboxílico.

Moramida, intermediário de — ácido 2 -metil -3 -morfolino -1,1 -difetilpropano carboxílico.

Morfina — 3,6 -diidroxi4,5-epoxi17-metil7-morfineno.

Morfina, bromometilato e outros derivados da morfina com nitrogénio pentavalente.

Morfina-*N* -óxido — 3,6-diidroxi4,5-epoxi17-metil7-morfineno -*N* -óxido.

MPPP — propionato de 1 -metil -4 -fenil -4 -piperidinol.

Nicocodina — éster codeínico do ácido 3 -piridinocarboxílico; 6-nicotinilcodeína.

Nicodicodina — éster diidrocodeínico do ácido 3 -piridinocarboxílico; 6 -nicotinildiidrocodeína.

Nicomorfina — 3,6 -dinicotilmorfina.

Noracimetadol — (mais ou menos) -alfa -3 -acetoxi -6-metilamino -4,4 -difetil -heptano.

Norcodeína — 3-metoxi4,5-epoxi6-hidroxi7-morfineno; *N* -desmetilcodeína.

Norlevorfanol — ( -) -3 -hidroximorfinano.

Normetadona — 6-dimetilamino4,4-difetil3-hexanona.

Normorfina — 3,6 -di -hidroxi -4,5 -epoxi -7 -morfineno; desmetilmorfina.

Norpipanona — 4,4 -difetil -6 -peperidino -3 -hexanona.

Ópio — o suco coagulado espontaneamente obtido da cápsula da *Papaver som niferum* L. e que não tenha sofrido mais do que as manipulações necessárias para o seu empacotamento e transporte, qualquer que seja o seu teor em morfina.

Ópio — mistura de alcaloides sob a forma de cloridratos e brometos.

Oripavina (3 -*O* -desmetiltebaína, o 6,7,8,14 -tetradeshidro -4,5 - $\alpha$  -epoxi -6 -metoxi -17 -metilmorfinan -3 -ol)

Oxicodona — 3-metoxi4,5-epoxi6-oxo14-hidroxi17-metilmorfinano; 14 -hidroxidiidrocodeínona.

Oximorfona — 3,14 -diidroxi -4,5 -epoxi -6 -oxo -17-metilmorfinano; 14 -hidroxidiidromorfinona.

Para-fluorofentanil(4' -fluoro-*N* -(1-fenetil4-piperidil) propionanilida.

PEPAP — acetato de 1 -fenetil -4 -fenil -4 -piperidinol.

Petidina — éster etílico do ácido 1 -metil -4 -fenilpiperidino -4 -carboxílico.

Petidina, intermediário A da — 4 -ciano -1 -metil -4-fenilpiperidina.

Petidina, intermediário B da — éster etílico do ácido -4-fenilpiperidino -4 -carboxílico.

Petidina, intermediário C da — ácido 1 -metil -4 -fenilpiperidino -4 -carboxílico.

Piminodina — éster etílico do ácido 4 -fenil -1 -[3 -(fenilamino) -propilpiperidino] -4 -carboxílico.

Piritramida — amida do ácido 1-(3-ciano3,3-difetilpropil) -4 -(1 -piperidino) -piperidino -4 -carboxílico.

Pro-heptazina — 1,3-dimetil4-fetil4-propionoxiazaciclo-heptano.

Properidina — éster isopropílico do ácido 1 -metil -4 -fenilpiperidino -4 -carboxílico.

Propirano — *N* -(1 -metil -2 -piperidinoetil) -*N* -2-piridilpropionamida.

Racemórfano — (mais ou menos) -3 -metoxi -*N*-metilmorfinano.

Racemoramida — (mais ou menos) -4 -[2 -metil -4 -oxo3,3 -difetil -4 -(1 -pirrolidinil) -butil] -morfolina.

Racemorfano — (mais ou menos) -3 -hidroxi -*N*-metilmorfinano.

remifentanilo-1-(2-metoxicarboniletil)-4-(fenilpropionilamino) piperidina-4-carboxilato de metilo.

Sufentanil — *N* -{4-metoximetil1-[2-(2-tienil)-etil]-4-piperidil} -propionanilida.

Tabecão — 3-metoxi4,5-epoxi6-acetoxi17-metilmorfinano; acetidil-hidrocodeínona.

Tebaína — (3,6 -dimetoxi -4,5 -epoxi -17 -metil -6,8-morfinadieno).

Tilidina — (mais ou menos)-etil-trans2-(dimetilamino)-1 -fenil -3 -ciclo -hexeno -1 -carboxilato.

Tiofentanil — *N* -{1 -[2 -(2 -tienil) etil] -4 -piperidil} propionanilida.

Trimeperidina — 1,2,5-trimetil4-fetil4-propionoxipiperidina.

Os isómeros das substâncias inscritas nesta tabela em todos os casos em que estes isómeros possam existir com designação química específica, salvo se forem expressamente excluídos.

Os ésteres e os éteres das substâncias inscritas na presente tabela em todas as formas em que estes ésteres e éteres possam existir, salvo se figurarem noutra tabela.

Os sais das substâncias inscritas na presente tabela, incluindo os sais dos ésteres e éteres e isómeros mencionados anteriormente sempre que as formas desses sais sejam possíveis.

(\*) O dextrometorfano (+) -3-metoxi-*N*-metilmorfinano e o dextrorfano (+) -3 -hidroxi -*N*-metilmorfineno estão especificamente excluídos desta tabela.

### **TABELA I-B**

Coca, folha de - as folhas de *Erythroxilon coca* (Lamark), da *Erythroxilon nova granatense* (Morns) Hieronym<sup>1</sup>us e suas variedades, da família das eritroxiláceas e as suas folhas, de outras espécies deste género, das quais se possa extrair a cocaína diretamente, ou obter-se por transformações químicas; as folhas do arbusto de coca, exceto aquelas de que se tenha extraído toda a ecgonina, a cocaína e quaisquer outros alcalóides derivados da ecgonina.

Cocaína - éter metílico do ácido (-)-8-metil-3-benzoiloxi-8-aza-biciclo(1,2,3)-octano-2-carboxílico; éter metílico de benzoilecgonina.

Cocaína-D - isómero dextrogiro de cocaína.

Ecgonina, ácido - (-)-3-hidroxi-8-metil-8-aza-biciclo(1,2,3)-octano-2-carboxílico, os seus éteres e derivados que sejam convertíveis em ecgonina e cocaína.

Considerem-se inscritos nesta tabela todos os sais destes compostos, desde que a sua existência seja possível.

### **TABELA I-C**

Cannabis - folhas e sumidades floridas ou frutificadas da planta *Cannabis sativa* L. da qual não se tenha extraído a resina, qualquer que seja a designação que se lhe dê.

Cannabis, resina de - resina separada, em bruto ou purificada, obtida a partir da planta Cannabis. Cannabis, óleo de - óleo separado, em bruto ou purificado, obtido a partir da planta Cannabis.

Cannabis – sementes não destinadas a sementeira da planta Cannabis Sativa L<sup>2</sup>

Consideram-se inscritos nesta tabela todos os sais destes compostos, desde que a sua existência seja possível.

### **TABELA II-A**<sup>(2)</sup>

1 -benzilpiperazina (1 -benzil -1,4 -diazacilohexano, *N*-benzilpiperazina ou, de forma menos precisa, benzilpiperazina ou BZP).

2C -B (4 -bromo -2,5 -dimetoxifenetilamina).

2C -I (2,5 -dimetoxi -4 -iodofenetilamina).

---

<sup>2</sup> Aditamento à tabela pelo Artº 2º do D.L nº 47/2003 de 22 AGO.

2C -T -2 (2,5 -dimetoxi -4 -etiltiofenetilamina).

2C -T -7 (2,5 -dimetoxi -4 -propiltiofenetilamina);

Bufotenina — 5 -hidroxi -*N-N* -dimetiltripptamina.

Catinona — ( - ) -(alfa) -aminopropiofenona.

DET — *N-N* -dietiltriptamina.

DMA — (mais ou menos) -2,5 -dimetoxi -a-metilfeniletilamina.

DMHP — 3 -(1,2 -dimetil -heptil) -1 -hiroxi -7,8,9,10-tetraidro -6,6,9 -trimetil -6*H* -dibenzo - (b,d) pirano.

DMT — *N-N* -dimetiltriptamina.

DOB — 2,5 dimetoxi -4 -bromoanfetamina.

DOET — (mais ou menos) -2,5 -dimetoxi -4(alfa) -etil-metilfeniletilamina.

DOM, STP — 2 -amino -1 -(2,5 -dimetoxi -4 -metil)fenilpropano.

DPT — dipropiltriptamina.

Eticiclídina, PCE — *N* -etil -1 -fenilciclo -hexilamina.

Etriptamina — 3 -(2 -aminobutil)indol.

Fenciclídina, PCP — 1 -(1 -fenilciclo -hexi) piperidina.

GHB ((gama) -ácido hidroxibutírico).

Lisergida, LSD, LSD -25 -(mais ou menos) -*N-N*-dietilisergamida; dietilamida do ácido dextro -lisérgico.

MDMA — 3,4 -metilenadioxianfetamina.

Mescalina — 3,4,5 -trimetoxifenetilamina.

Metcatinona — 2 -(metilamino) -1 -fenilpropan -1 -ona.

4 -MTA (p -metiltioanfetamina ou 4 -metiltioanfetamina).

4 -metilaminorex — (mais ou menos) -cis -2 -amino -4-metil -5 -fenil -2 -oxazolina.

MMDA — (mais ou menos)-5-metoxi3,4-metilenodiox(alfa) metilfeniletilamina.

Para -hexilo — 3 -hexilo -1 -hidroxi -7,8,9,10 -tetraidro6,6,9 -trimetil -6*H* -dibenzo (b,d) pirano.

**(2) Alterada pela Lei 18/2009 de 11 de maio**

PMA — 4 (alfa) -metoxi -metilfeniletilamina.

PMMA — [parametoximetilanfetamina ou *N* -metil -1-(4 -metixifenil) -2 -aminopropano]

Psilocibina — fosfatodiidrogenado de 3 -(2 -dimetilaminoetil) -4 -indolilo.

Psilocina — 3-(2-dimetilaminoetil)-4-(hidroxi-indol).

Roliciclídina, PHP, PCPY — 1 -(1 -fenilciclohexil) pirrolidina.

Tenanfetamina -MDA — (mais ou menos) -3,4 *N* –metilenodiox(alfa) -dimetilfeniletilamina.

Tenociclídina, TCP — 1 -[1 -(2 -tienil) ciclo -hexil] piperidina.

TMA — (mais ou menos) -3,4,5 -trimetoxi -(alfa)-metilfeniletilamina.

TMA -2 (2,4,5 -trimetoxianfetamina).

Os sais das substâncias indicadas nesta tabela, sempre que a existência de tais sais seja possível.

Os isómeros das substâncias inscritas nesta tabela em todos os casos em que estes isómeros possam existir com designação química específica, salvo se forem expressamente excluídos.

### **TABELA II-B**

Anfetamina - ( + )-2-amino1-hidroxi1-fenilpropano.

Catina- (+)-treo2-amino1-hidroxi1-fenilpropano.

Dexanfetamina - (+)-2-amino1-fenilpropano.

Fendimetrazina - (+)-3,4-dimetil2-fenilmorfolina.

Fenetilina - (+)-3,7-di-hidro1,3-dimetil7-{2-[(1-metil2-feniletil) amino] etil}-1H-purina2,6-diona.

Fenmetrazina - 3-metil2-fenilmorfolina

Fentermina -a,a-dimetilfenetilamina.

Flunitrazepan-5-(2-fluorofenil)-1,3-di-hidro1-metil7-nitro2H-1,4-benzodiazepina2-na.<sup>1</sup>

Levanfetamina - (-)-2-amino1-fenilpropano.

Levometanfetamina - (-)-N-dimetil, a-fenetilamino3 (clorofenil) -2-metil (3H)-4-quinazolinona.

Metanfetamina - (+)-2-metilamino1-fenilpropano.

Metanfetamina, racemato - ( )-2-metilamina1-feniilpropano.

Metilfenidato - ester metilico do acido 2 fenil-2<2-piperidil) acetico.

Tetraidrocanabinol - os seguintes isometros: A 6a (10a), A 6a (7), A 7, A 8, A9, A10, A(11,).

Zipeprol – *alfa*-(*alfa*-metoxibenzil)-4-(B-metoxifenetil)-1-piperazineetanol.<sup>2</sup>

Os derivados e sais das substâncias inscritas nesta tabela, sempre que a sua existência seja possível, assim como todos os preparados em que estas substâncias estejam associadas a outros compostos, qualquer que seja a ação destes.

### **TABELA II-C**

Amobarbital - acido 5-etil5-(3-metilbutil) barbitúrico

Buprenorfina - 21-ciclopropil7 alfa [(s) 1-hidroxi1,2,2-trimetilpropil]-6,14-endo-etano6,7,8,14-tetrahidrooripavina

---

<sup>1</sup> Aditamento à tabela pelo Artº 2º do D.L nº69/2001 de 24 FEV.

<sup>2</sup> Aditamento à tabela pelo Artº 1º do Decreto-Lei nº 69/2001 de 24FEV.

Butalbital - ácido 5-alil5-isobarbiturico.

Ciclobarbital - ácido 5-(1-ciclo-hexeno1-il)-5-etilbarbitrico.

Glutetamida -2-etil2-fenilglutarimida.

Mecloqualona - 3-(0-clorofenil)-2-metil4(3H)-quinazolinona.

Metaqualona- 2-metil3-o-tolil4(3H)-quinazolinona.

Pentazocina - 1,2,3,4,5,6-hexa-hidro6, 1 1,dimetil-3-(3-metil2-butenil)-2-6-metano3-benzozocina8-ol.

Pentobarbital - ácido 5-etil5-(1-metilbutil) barbitúrico.

Secobarbital - ácido 5-alil5- (1-metilbutil)barbiturico.

Os sais das substâncias indicadas nesta tabela, sempre que a existência de tais sais seja possível.

### **TABELA III**

- 1 - Preparações que, pela sua composição quantitativa e embora derivadas de estupefacientes, não apresentam grande risco de uso e abuso.
- 2 - Preparações de acetilidiidrocodeína, codeína, diidrocodeína, etilmorfina, folcodina, nicocodina, nicodicodina e norcodeína, quando misturados com um ou vários outros ingredientes e a quantidade de narcótico não exceda 100mg por unidade de administração e a concentração nas preparações farmacêuticas em forma não dividida não exceda 2,5%.
- 3 - Preparações de cocaína contendo no máximo 0,1 % de cocaína, calculada em cocaína base, e preparações de ópio ou morfina que contenham no máximo 0,2% de morfina, calculada em morfina base anidra, quando em qualquer delas existam um ou vários ingredientes, ativos ou inertes, de modo que a cocaína e o ópio ou morfina não possam ser facilmente recuperados ou não estejam em preparações que constituam perigo para a saúde.
- 4 - Preparações de difenoxina contendo em unidade de administração no máximo 0,5 mg de difenoxina, calculada na forma base, e uma quantidade de sulfato de atropina equivalente pelo menos a 5 % da dose de difenoxina.
- 5 - Preparações de difenoxilato contendo em unidade de administração no máximo 2,5 mg de difenoxilato, calculado na forma base, e uma quantidade de sulfato de atropina equivalente pelo menos a 1 % de difenoxilato.
- 6 - Pó de ipecacuanha e ópio com a seguinte composição: 10 % de ópio em pó; 10 % de raiz de ipecacuanha em pó; 80 % de qualquer pó inerte não contendo droga controlada.
- 7 - Preparações de propiramo contendo no máximo 100 mg de propiramo por unidade de administração associadas com uma quantidade pelo menos igual de metilcelulose.
- 8 - Preparações administráveis por via oral que não contenham mais de 135 mg de sais de dextropropoxifeno base por unidade de administração ou que a concentração não exceda 2,5 % das preparações em forma não dividida sempre que estas preparações não

contenham nenhuma substância sujeita a medidas de controlo da Convenção de 1971 sobre Psicotrópicos.

9 - As preparações que correspondem a qualquer das formulas mencionadas nesta tabela e misturas das mesmas preparações com qualquer ingrediente que não faça parte das drogas controladas.

#### **TABELA IV**

Aminorex - 2-amino-5-fenil-2-oxazolina.<sup>1</sup>

Alobarbitol - ácido 5,5 dialilbarbitúrico.

Alprazolam - 8-cloro-1-metil-6-fenil-4 H-s-triazol (4,3 -a) (1,4) benzodiazepina.

Amfepramona - 2-(dietilamino) propiofenona.

Barbital - ácido 5,5-dietilbarbitúrico.

Benzefetamina - N-benzil-N,-dimetilfenetilamina.

Bromazepam - 7-bromo-1,3-di-hidro-5-(2-piridinil)-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona.

Butobarbital - ácido 5, butil-5-etilbarbitúrico.

Brotizolam - 2-bromo-4-(0-clorofenil)-9-metil-6H-tieno[4,3<sup>a</sup>][1,4] diazepina.<sup>2</sup>

Camazepam - demetilcarbamato (éster) do 7-cloro-1,3-di-hidro-3-hidroxi-1-metil-5-fenil-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona.

Cetazolam - 11-cloro-8, 12b-di-hidro-2,8-dimetil-12b-fenil-4H-(1,3) oxazino (3,2-d) (1,4) benzodiazepina-4,7 (6h)-diona.

Clobazam - 7-cloro-1-metil-5-fenil-1H-1,5-benzodiazepina-2,4 (3H, 5H)- diona.

Clobenzorex - (+)-N(o-clorobenzil)- a-metilfenetilamina.

Clonazepam - 7-nitro-5-(2-clorofenil)-3H-1,4-benzodiazepina-2(1H)- ona.

Clorazepato - ácido 7-cloro-2,3-di-hidro-2,2-di-hidroxi-5-fenil-1H-1,4-benzodiazepina-3-carboxílico.

Clordiazepóxido - 7-cloro-2-metilamino-5-fenil-3H-1,4 benzodiazepina-4-óxido.

Clordesmetildiazepan - 7-cloro-5-(2-clorofenil)-1,3-di-hidro-2H-1,4-benzodiazepina-2-oncl.

Clotiazepam - 5-(2-clorofenil)-7-etil-1,3-di-hidro-1-metil-2H - tieno (2,3-e)-1,4Ziazepina 2-ona.

Clozapolam - 10-cloro-11b(2-clorofenil)-2,3,7,11b-tetra-hidrooxazolo (3,2-d) (1,4) benzodiazepina-6 (5H)ona.

Delorazepam - 7-cloro-5-(2-clorofenil)-1,3-di-hidro-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona.

Diazepam - 7-cloro-1,3-di-hidro-1-1-metil-5-fenil-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona.

Estazolam - 8 cloro-6-fenil-4H-s-triazolo (4,3-a) (1,4) benzodiazepina.

<sup>1</sup> Aditamento à tabela pelo Artº 1º do D.L. nº 69/2001 de 24 FEV.

<sup>2</sup> Aditamento à tabela pelo Artº 1º do D.L. nº 69/2001 de 24FEV.

Etclorvinol - etil-2-cloroviniletinil-carbinol.

Etilanfetamina - ( i )-N-etil-a-metilfeniletilamina.

Etil-loflazepato7-cloro5-(2-fluorofenil)-2;3-di-hidro2-oxo-IH1,4-benzodiazepina3-carboxilato de etilo.

Etinamato - carbamato-1-etinilciclo-hexanol.

Fencanfamina - ( i )-3-N-etilfenil(2,2,1) biciclo 2-heptanamina.

Fenobarbital - acido-5-etil5-fenilbarbiturico.

Fenproporex - (i)-3-(a-metilfenetilamina) propionitrilo.

Fludiazepam - 7-cloro5-(2-fluorofenil)-1,3-di-hidro1-metil2H-1,4-benzodiazepina2-ona.

Flurazepam - 7-cloro1-[2-(dietilamino) etil]-5-(2-fluorofenil)-1,3-di-hidro2H-1,4-benzodiazepina2-ona.

Halazepam - 7-cloro1,3-di-hidro5-fenil1-(2,2,2-trifluoretíl)-2H-1,4-benzodiazepina2-onaj

Haloxazolam - 10-bromo-11b(2-fluorofenil)-2,3,7,11b-tetra-hidrooxazol [3,2-d] [1,4] benzodiazepina-6 (SH) 2 ona.

Loprazolam - 6-2(clorofenil)-2,4-di-hidro2-[4-metil1-piperazinil ) tileno}8-nitro-IH-imidazo(1,2a) (1,4)benzodiazepina-1 -ona.

Lorazepam - 7-cloro5 (2-clorofenil)-1,3-di-hidro3-hidroxi2H-1,4-benzodiazepina2-ona.

Lormetazepam-7-cloro5-(2-clorofenil)-1,3-di-hidro3-hidroxi1-metil2H-1,4-benzodiazepina2-ona.

Mazindol - 5-(p-clorofenil)-2,5-di-hidro3N-imidazol (2,1 oc)-isoindol5-01.

Medazepam - 7-cloro2,3-di-hidro1-metil5-fenil-IH1,4benzodiazepina.

Mefenorex- ( i )-N(3-cloropropil)-a-metilfenetilamina.

Meprobamato - dicarbamato-2-metil2-propil1,3-propanediol.

Mesocarbe –3-(*alfa*-metilfenetil)-N(fenilcarbomoil) sidnona imina.<sup>1</sup>

Metilfenobarbital - acido-5-etil1-metil5-fenilbarbiturico.

Metiprilona - 3,3-dietil5-metil2,4biperidinediona.

Midazolam -8-cloro6-(o-Ruorofenil)-1-metil4H-imidazol (1,5-e) (1,4) benzodiazepina.

Mmetazepam- 1,3-di-hidro1-metil7-nitro5-fenil2H-1,4-benzodiazepina2-ona.

Nitrazepam -1,3-di-hidro7-nitro5-fenil2H-1,4benzodizopina-2-ona.

Nordazepam-7-cloro1,3Zi-hidro5-fenil1 (2H)-1,4-benzodiazepina2-ona.

Oxazepam -7-doro1,3-di-hidro3-hidroxi5-fenil2H-1,4benzodiazepina-2-ona.

Oxazolam - 10-cloro2,3,7, 1 lb-tetra-hidro2-metil1 lb-feniloxazolo [3,2-d] [ 1,4] benzodiazepina-6 (SH)- ona.

Pemolina - 2-amino5-fenil2-oxazolina4 ona (ou: 2-imino5-fenil4-oxazolidinoma).

---

<sup>1</sup> Aditamento à tabela pelo Artº 1º do D.L nº 69/2001 de 24 FEV.

Pinazepam - 7-cloro1,3-di-hidro5-fenil1-(2-propinil)-2H-1,4-benzodiazepina2-ona.

Pipradol -1,1 -difetil2 -piperidinometanol.

Pirovalerona - ( i )-1-(4-metilfenil)-2 (1-pirrolidinil) l-pentanona.

Prazepam - 7-cloro1-(ciclopropilmetil)-1,3-di-hidro5-fenil2H-1,4-benzodiazepina2-ona.

Propil-hexedrina - (i)-1-ciclo-hexil2-metil-aminopropano.

Quazepan - 7-cloro5-(2-fluorofenil)-1,3-di-hidro1-(2,2,2-trifluoroetil)-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona.

Secbutabarbital -acido secbutil-5 -etilbarbitirico .

SPA, Lefetamina - (-)-1-dimetilamino1,2-difeniletano.

Termazepam - 7-cloro1,3-di-hidro3-hidroxi1-metil5-fenil2H-1,4-benzodiazepina2-ona.

Tetrazepam -7-cloro5-(1-ciclo-hexano1 -il)-1,3-di-hidro1 -metil2H-1,4benzodiazepina-2-ona.

Zolpidem { N, N, 6 – trimetil – 2 – p – tolimidazol [1, 2 – *alfa*] pridina – 3- acetamida}.<sup>1</sup>

Triazolam - 8-cloro6-(2-clorofenil)-1-metil4H-(1,2,4) triazol (4,3-oc) (1,4) benzodiazepina.

Vinilbital - acido 5-(1-metilbutil)-5 vinilbarbiturico.

Os sais das substancias indicadas nesta tabela, sempre que a existência de tais sais seja possível.

### **TABELA V 2**

Ácido lisérgico.

Efedrina.

Ergometrina.

Ergotamina.

Fenil-1 propanona-2.

Isosafrole.

3,4- Metilenodioxifenil - 2 – propanona

N- ácido acetilantranílico

Norefedrina

Piperonal.

Pseudo-efedrina.

Safrole

Os sais das substâncias inscritas na presente tabela em todos os casos em que a existência desses sais seja possível.

---

<sup>1</sup> Aditamento à tabela pelo nº 2 do Artº 2º da Lei nº 17/2004 de 11MAI.

<sup>2</sup> Tabela alterada pelo Artº 2º da Lei nº 3/2003 de 15 JAN.

**TABELA VI**

Acetona

Ácido antranílico

Ácido clorídrico.

Ácido fenilacético.

Ácido sulfúrico.

Anidrido acético.

Éter etílico.

Metiletilcetona.

Permanganato de potássio.

Piperidina.

Tolueno.

Os sais das substâncias inscritas na presente tabela em todos os casos em que a existência desses sais seja possível.

## **LEI N° 30/2000 DE 29 DE NOVEMBRO**

**Define o regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas. bem como a proteção sanitária e social das pessoas que consomem tais substâncias sem descrição médica.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

### **Artigo 1º**

#### **Objeto**

- 1 - A presente lei tem como objeto a definição do regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como a proteção sanitária e social das pessoas que consomem tais substâncias sem prescrição médica.
- 2 - As plantas, substâncias e preparações sujeitas ao regime previsto neste diploma são as constantes das tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro.

### **Artigo 2º**

#### **Consumo**

- 1 - O consumo, a aquisição e a detenção para consumo próprio de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas referidas no artigo anterior constituem contraordenação.
- 2 - Para efeitos da presente lei, a aquisição e a detenção para consumo próprio das substâncias referidas no número anterior não poderão exceder a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias.

### **Artigo 3º**

#### **Tratamento espontâneo**

- 1 - Não é aplicável o disposto na presente lei quando o consumidor ou, tratando-se de menor, interdito ou inabilitado, o seu representante legal solicite a assistência de serviços de saúde públicos ou privados.
- 2 - Qualquer médico pode assinalar aos serviços de saúde do Estado os casos de abuso de, plantas, substâncias estupefacientes ou psicotrópicas que constate no exercício da sua atividade profissional quando entenda que se justificam medidas de tratamento ou assistência no interesse do paciente, dos seus familiares ou da comunidade, para as quais não disponha de meios.

- 3 - Nos casos previstos nos números anteriores há garantia de sigilo, estando os médicos, técnicos e restante pessoal de saúde que assistam o consumidor sujeitos ao dever de segredo profissional, não sendo obrigados a depor em inquérito ou processo judicial ou a prestar informações sobre a natureza e evolução do processo terapêutico ou sobre a identidade do consumidor.

#### **Artigo 4º**

##### **Apreensão e identificação**

- 1 - As autoridades policiais procederão à identificação do consumidor e, eventualmente, à sua revista e à apreensão das plantas, substâncias ou preparações referidas no artigo 1.º encontradas na posse do consumidor, que são perdidas a favor do Estado, elaborando auto da ocorrência o qual será remetido à comissão territorialmente competente.
- 2 - Quando não seja possível proceder a identificação do consumidor no local e no momento da ocorrência, poderão as autoridades policiais se tal se revelar necessário, deter o consumidor para garantir a sua comparência perante a comissão, nas condições do regime legal da detenção para identificação.

#### **Artigo 5º<sup>1</sup>**

##### **Competência para o processamento aplicação e execução**

- 1 - O processamento das contraordenações e a aplicação das respetivas sanções competem a uma comissão designada «comissão para a dissuasão da toxicod dependência», especialmente criada para o efeito, funcionando nas instalações de serviços dependentes do Instituto da Droga e da Toxicod dependência, I.P. (IDT, I.P.)
- 2 - A execução das coimas e das sanções alternativas compete às autoridades policiais.
- Redação alterada pelo Artº 12º do Dec. Lei nº 114/2011 de 30NOV.*
- 3 - Nos distritos de maior concentração de processos poderá ser constituída mais de uma comissão por portaria do membro do Governo responsável pela coordenação da política da droga e da toxicod dependência.
- 4 - O apoio administrativo e o apoio técnico ao funcionamento das comissões competem ao **IDT, I.P.**
- 5 - Os encargos com os membros das comissões são suportados pelo **IDT, I.P.**

#### **Artigo 6º<sup>1</sup>**

##### **Registo central**

O *IDT, I.P.* manterá um registo central dos processos de contraordenação previstos na presente lei, o qual será regulamentado dos membros do Governo responsáveis área de justiça e pela coordenação da política da droga e da toxicod dependência.

---

**Artigo 7º****Composição e nomeação da comissão**

- 1 - A comissão prevista no n.º 1 do artigo 5.º é composta por três pessoas, uma das quais presidirá, nomeadas por despacho do membro do Governo responsável pela coordenação da política da droga e da toxicodependência.
- 2 - Um dos membros da comissão será um jurista designado pelo Ministro da Justiça, cabendo ao Ministro da Saúde e ao membro do Governo responsável pela coordenação da política da droga e da toxicodependência a designação dos restantes, os quais são escolhidos de entre médicos, psicólogos, sociólogos, técnicos de serviço social ou outros com currículo adequado na área da toxicodependência, salvaguardando-se no exercício das suas funções eventuais casos de interesse terapêutico direto ou de conflito deontológico.
- 3- A organização, o processo e o regime de funcionamento da comissão são definidos por portaria do Ministro da Justiça e do membro do Governo responsável pela coordenação da política da droga e da toxicodependência, sendo o estatuto dos seus membros definido por portaria conjunta do Ministro das Finanças, do Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública e do membro do Governo responsável pela coordenação da política da droga e da toxicodependência.
- 4 - Os membros da comissão estão sujeitos ao dever de sigilo relativamente aos dados pessoais constantes do processo, sem prejuízo das prescrições legais relativas à proteção da saúde pública e ao processo penal, nos casos aplicáveis.

*Redação alterada pelo Artº 12º do Dec. Lei nº 114/2011 de 30NOV.*

**Artigo 8º****Competência territorial**

- 1 - É territorialmente competente a comissão da área do domicílio do consumidor, exceto se este não for conhecido, circunstância em que será competente a comissão da área em que o consumidor tiver sido encontrado.
- 2 - É competente para conhecer do recurso da decisão sancionatória o tribunal com jurisdição na sede da comissão recorrida.

**Artigo 9º****Colaboração de outras entidades**

- 1 - Para a execução do tratamento voluntariamente aceite pelo consumidor toxicodependente, este pode recorrer aos serviços de saúde públicos ou privados habilitados para tal.
- 2 - Para o cumprimento do disposto na presente lei, a comissão e as autoridades policiais recorrem, consoante os casos, aos serviços públicos de saúde, aos serviços de reinserção social, às autoridades policiais e às autoridades administrativas.<sup>1</sup>

---

**Artigo 10º****Juízo sobre a natureza e circunstâncias do consumo**

- 1 - A comissão ouve o consumidor e reúne os demais elementos necessários para formular um juízo sobre se é toxicodependente ou não, quais as substâncias consumidas, em que circunstâncias estava a consumir quando foi interpelado, qual o local e qual a sua situação económica.
- 2 - O consumidor pode solicitar a participação de terapeuta da sua escolha durante o procedimento, competindo à comissão regular tal forma de participação.
  - 1 - Para a formulação do juízo referido no n.º 1, a comissão ou o consumidor podem propor ou solicitar a realização de exames médicos adequados, incluindo análise de sangue, de urina ou outra que se mostre conveniente.
- 4 - Se a definição da natureza do consumo pela comissão não se tiver fundamentado em exame médico com as características referidas no número anterior, o consumidor pode requerê-lo, devendo as suas conclusões ser analisadas com vista à eventual reponderação do juízo inicial da comissão.
- 5 - O exame é deferido pela comissão a serviço de saúde devidamente habilitado, sendo suportado pelo consumidor se for por ele escolhido um serviço privado, e realizar-se-á em prazo não superior a 30 dias.

**Artigo 11º****Suspensão provisória do processo**

- 1 - A comissão suspende provisoriamente o processo sempre que o consumidor sem registo prévio de processo contraordenacional anterior no âmbito da presente lei seja considerado consumidor não toxicodependente.
- 2 - A comissão suspende provisoriamente o processo sempre que o consumidor toxicodependente sem registo prévio de processo contraordenacional anterior no âmbito da presente lei aceite submeter-se ao tratamento.
- 3 - A comissão pode suspender provisoriamente o processo se o consumidor toxicodependente com registo prévio de processo contraordenacional anterior no âmbito da presente lei aceitar submeter-se ao tratamento.
- 4 - A decisão de suspensão não é suscetível de impugnação.

**Artigo 12º****Sujeição ao tratamento**

- 1 - Se o consumidor toxicodependente aceitar sujeitar-se ao tratamento, a comissão faz a necessária comunicação ao serviço de saúde pública ou privado escolhido pelo consumidor, o qual será informado sobre as alternativas disponíveis.

- 2 - A opção por serviço de saúde privado determina que os encargos com o tratamento corram sob responsabilidade do consumidor.
- 3 - A entidade referida no n.º 1 informa a comissão, de três em três meses, sobre a continuidade ou não do tratamento.

*Redação alterada pelo Artº 12º do Dec. Lei nº 114/2011 de 30NOV.*

### **Artigo 13º**

#### **Duração e efeitos da suspensão**

- 1 - A suspensão do processo pode ir até dois anos, podendo ser prorrogada por mais um ano por decisão fundamentada da comissão.
- 2 - A comissão arquiva o processo, não podendo ser reaberto, se:
  - a) Tratando-se de consumidor não toxicodependente, não tiver havido reincidência;
  - b) O consumidor toxicodependente se tiver sujeitado ao tratamento e não o tiver interrompido indevidamente.
- 3 - Fora dos casos previstos no número anterior, o processo prossegue.
- 4 - A prescrição do procedimento não corre no decurso do prazo de suspensão do processo.

### **Artigo 14º**

#### **Suspensão da determinação da sanção em caso de tratamento voluntário**

- 1 - A comissão pode suspender a determinação da sanção se o consumidor toxicodependente aceitar sujeitar-se, voluntariamente, a tratamento em serviço público ou privado devidamente habilitado.
  - 2 - O período de suspensão pode ir até três anos.
- 3 - Se durante o período da suspensão, por razões que lhe são imputáveis, o toxicodependente não se sujeitar ou interromper o tratamento, a suspensão é revogada e determinada a sanção correspondente à contraordenação.
- 4 - A comissão declara a extinção do processo se, decorrido o período da suspensão, não houver motivos que possam conduzir à sua revogação.
- 5 - A recusa em sujeitar-se a tratamento nos termos do artigo 11º e o prosseguimento do processo nos termos do artigo 13º não prejudicam o disposto no n.º 1 deste artigo.
- 6 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 12º e no n.º 4 do artigo 13º.

### **Artigo 15º**

#### **Sanções**

- 1 - Aos consumidores não toxicodependentes poderá ser aplicada uma coima ou, em alternativa, sanção não pecuniária.

- 2 - Aos consumidores toxicodependentes são aplicáveis sanções não pecuniárias.
- 3 - A comissão determina a sanção em função da necessidade de prevenir o consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.
- 4 - Na aplicação das sanções, a comissão terá em conta a situação do consumidor e a natureza e as circunstâncias do consumo, ponderando, designadamente:
  - a) A gravidade do ato;
  - b) A culpa do agente;
  - c) O tipo de plantas, substâncias ou preparados consumados;
  - d) A natureza pública ou privada do consumo;
  - e) Tratando-se de consumo público, o local do consumo;
  - f) Em caso de consumidor não toxicodependente, o carácter ocasional ou habitual do consumo;
  - g) A situação pessoal, nomeadamente económica e financeira, do consumidor.

### **Artigo 16<sup>o</sup>**

#### **Coimas**

- 1 - Se se tratar de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I-A, I-B, II-A, II-B e II-C, a coima compreende-se entre um mínimo de 5000\$ e um máximo equivalente ao salário mínimo nacional.
- 2 - Se se tratar de substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I-C, III e IV, a coima é de 5000\$ a 30 000\$.
- 3 - As importâncias correspondentes ao pagamento das coimas são distribuídas da forma seguinte:
  - a) 60% para o Estado;
  - b) 40% para o *IDT, I.P.*;
  - c) (Revogada);
  - d) (Revogada).

*Redação alterada pelo Artº 12º do Dec. Lei nº 114/2011 de 30NOV.*

### **Artigo 17º**

#### **Outras sanções**

- 1 - A comissão pode impor em alternativa à coima uma sanção de admoestação.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 15.º, a comissão pode aplicar as seguintes sanções, em alternativa à coima ou a título principal:
  - a) Proibição de exercer profissão ou atividade, designadamente as sujeitas a regime de licenciamento, quando daí resulte risco para a integridade do próprio ou de terceiros;
  - b) Interdição de frequência de certos lugares;

- c) Proibição de acompanhar, alojar ou receber certas pessoas;
  - d) Interdição de ausência para o estrangeiro sem autorização;
  - e) Apresentação periódica em local a designar pela comissão;
  - f) Cassação, proibição da concessão ou renovação de licença de uso e porte de arma de defesa, caça, precisão ou recreio;
  - g) Apreensão de objetos que pertencem ao próprio e representem um risco para este ou para a comunidade ou favoreçam a prática de um crime ou de outra contraordenação;
  - h) Privação da gestão de subsídio ou benefício atribuído a título pessoal por entidades ou serviços públicos, que será confiada à entidade que conduz o processo ou àquele que acompanha o processo de tratamento, quando aceite.
- 3 - Em alternativa às sanções previstas nos números anteriores, pode a comissão, mediante aceitação do consumidor, determinar a entrega a instituições públicas ou particulares de solidariedade social de uma contribuição monetária ou a prestação de serviços gratuitos a favor da comunidade em conformidade com o regime dos n.ºs 3 e 4 do artigo 58.º do Código Penal.
- 4 - A comissão pode suspender a execução de qualquer das sanções referidas nos números anteriores, substituindo-a pelo cumprimento de algumas obrigações, nos termos do artigo 19.º.

### **Artigo 18.º**

#### **Admoestação**

- 1 - A comissão prefere uma admoestação se, atendendo às condições pessoais do agente, ao tipo de consumo e ao tipo de plantas, substâncias ou preparações consumidas, considerar que o agente se absterá no futuro de consumir.
- 2 - A admoestação consiste numa censura oral sendo o consumidor expressamente alertado para as consequências do seu comportamento e instado a abster-se de consumir.
- 3 - A comissão prefere a admoestação quando a decisão que a aplicar se tornar definitiva.
- 4 - A comissão profere a admoestação de imediato se o consumidor declarar que renuncia à interposição de recurso.

### **Artigo 19.º**

#### **Suspensão da execução da sanção**

- 1 - Tratando-se de consumidor toxicodependente cujo tratamento não seja viável, ou não seja por ele aceite, a comissão pode promover a suspensão da execução da sanção, impondo a apresentação periódico deste perante serviços de saúde, com a frequência que estes considerem necessária, com vista a melhorar as condições sanitárias, podendo ainda a suspensão da execução ser subordinada à aceitação pelo consumidor das medidas previstas no n.º 3.

- 2 - Tratando-se de consumidor não toxicodependente, a comissão pode optar pela suspensão da execução da sanção se, atendendo às condições pessoais do agente, ao tipo de consumo e ao tipo de plantas, substâncias ou preparações consumidas, concluir que desse modo se realiza de forma mais adequada a finalidade de prevenir o consumo e se o consumidor aceitar as condições que lhe forem propostas pela comissão nos termos dos números seguintes.
- 3 - A comissão pode propor outras soluções de acompanhamento especialmente aconselháveis pela particularidade de cada caso, em termos que garantam o respeito pela dignidade do indivíduo e com a aceitação deste, de entre as medidas previstas nas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 17.º.
- 4 - O regime da apresentação periódica prevista n.º 1 é fixado por portaria do Ministro da Saúde.

### **Artigo 20º**

#### **Duração da suspensão da execução da sanção**

- 1 - O período da suspensão é fixado entre um e três anos a contar do trânsito em julgado da decisão, não contando para o prazo o tempo em que o consumidor estiver privado da liberdade por força de medida de coação processual, pena ou medida de segurança.
- 2 - A comissão determina a duração das medidas previstas no n.º 3 do artigo anterior, não podendo ser excedido o limite máximo de seis meses.

### **Artigo 21º**

#### **Apresentação periódica**

- 1 - Em caso de suspensão da execução da sanção com apresentação periódica junto dos serviços de saúde, a comissão faz a necessária comunicação ao centro de saúde da área do domicílio do consumidor ou a outro serviço de saúde que com ele seja acordado.
- 2 - A entidade referida no número anterior informa a comissão sobre a regularidade das apresentações e, sendo caso disso, do não cumprimento por parte do consumidor, com indicação dos motivos que forem do seu conhecimento.

### **Artigo 22º**

#### **Comunicação das medidas**

- 1 - A decisão de decretar a suspensão da execução da sanção é comunicada aos serviços e às autoridades aos quais seja pedida colaboração para a fiscalização do cumprimento das medidas.
- 2 - Os serviços e as autoridades referidos no número anterior comunicam à comissão a falta de cumprimento das medidas, para efeito do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo seguinte.

### **Artigo 23°**

#### **Efeitos da suspensão**

- 1 - A comissão declara a extinção da sanção se decorrido o período da suspensão, não houver motivos que possam conduzir à sua revogação.
- 2 - A suspensão da execução da sanção é revogada sempre que, no seu decurso, o consumidor infringir repetidamente as medidas impostas.
- 3 - A revogação da suspensão determina o cumprimento da sanção aplicada.

### **Artigo 24°**

#### **Duração de sanções**

As sanções previstas no n.º 2 do artigo 17º e as medidas de acompanhamento previstas no artigo 19º terão a duração mínima de um mês e máxima de três anos.

### **Artigo 25<sup>o1</sup>**

#### **Cumprimento de sanções e de medidas de acompanhamento**

A decisão de decretar sanções ou medidas de acompanhamento é comunicada às autoridades policiais, competindo a estas officiar os serviços e as autoridades aos quais deva ser pedida colaboração para a execução dessas medidas.

### **Artigo 26°**

#### **Do direito subsidiário**

Na falta de disposição específica da presente lei, é subsidiariamente aplicável o regime geral das contraordenações.

### **Artigo 27°**

#### **Aplicação nas Regiões Autónomas**

Nas Regiões Autónomas a distribuição geográfica e composição das comissões, a competência para a nomeação dos seus membros, a definição dos serviços com intervenção nos processos de contraordenações e o destino das coimas são estabelecidos por decreto legislativo regional.

### **Artigo 28°**

#### **Normas revogadas**

São revogados o artigo 40º, exceto quanto ao cultivo, e o artigo 41º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, bem como as demais disposições que se mostrem incompatíveis com o presente regime.

*Redação alterada pelo Artº 12º do Dec. Lei nº 114/2011 de 30NOV.*

## **Artigo 29º**

### **Entrada em vigor**

A descriminalização aprovada pela presente lei entra em vigor em todo o território nacional no dia 1 de julho de 2001, devendo ser adotadas, no prazo de 180 dias a contar da data da sua publicação, todas as providências regulamentares, organizativas, técnicas e financeiras necessárias à aplicação do regime de tratamento e fiscalização nela previsto.

Aprovada em 19 de outubro de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 14 de novembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 16 de novembro de 2000.

O Primeiro-ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**DECRETO-LEI N.º 130-A/2001****DE 23 DE ABRIL**

A Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, definiu o regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como a proteção sanitária e social das pessoas que consomem tais substâncias sem prescrição médica.

Nos termos dessa lei a competência para o processamento das contraordenações e aplicação das respetivas sanções é atribuída a uma comissão especialmente criada para o efeito, designada “comissão para a dissuasão da toxicod dependência”, devendo ser adaptadas todas as providências regulamentares necessárias à aplicação do regime de tratamento e fiscalização nela previsto.

Embora a Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, determine que a organização, processo e regime de funcionamento da comissão é definida por portaria de dois membros do Governo, a conveniência em incluir num único diploma matérias que em rigor não se reconduzem integralmente a esse núcleo temático (como é o caso, designadamente, da atuação das autoridades policiais no âmbito do processo de contraordenação), tornando mais fácil a sua aplicação, leva a que se opte pela utilização da forma de decreto-lei.

**Assim:**

Considerando o n.º 3 do artigo 7º da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, e nos termos da alínea a) do n.º 1 a) do artigo 198º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**I - Objeto****Artigo 1º****Objeto**

O presente diploma tem por objeto estabelecer a organização, o processo e o regime de funcionamento da comissão para a dissuasão da toxicod dependência, a que se refere o n.º 1 do artigo 5º da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, e regular outras matérias complementares.

**II - Organização****Artigo 2º****Âmbito e competência territorial**

1 - Em cada capital de distrito do continente é constituída uma comissão para a dissuasão da toxicod dependência, doravante designada comissão, que exerce funções em instalações disponibilizadas pelo Instituto da Droga e da Toxicod dependência, I.P. (IDT, I.P.)<sup>1</sup>

- 2 - É territorialmente competente a comissão da área do domicílio do consumidor, exceto se este não for conhecido, circunstância em que será competente a comissão da área em que o consumidor tiver sido encontrado.
- 3 - O membro do Governo responsável pela coordenação da política da droga e da toxicod dependência pode constituir, por portaria, mais de uma comissão nos distritos onde a concentração de processos o justifique, devendo, aquando da sua constituição, definir o local onde fica sediada, podendo determinar que se localize noutra concelho que não o da capital de distrito, bem como a respetiva área geográfica de competência dentro do distrito.

*Redação alterada pelo Artº 14º do Dec. Lei nº 114/2011 de 30NOV.*

### **Artigo 3º**

#### **Período de exercício**

- 1 - A comissão é composta por três membros, um dos quais preside, nomeados nos termos do disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 7º da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, por um período de três anos, contados da data do efetivo início de funções, sendo substituídos com a posse do membro designado para preencher o respetivo lugar.
- 2 - O mandato dos membros da comissão é renovável por idênticos períodos.

### **Artigo 4º<sup>1</sup>**

#### **Presidente**

- 1 - O presidente de cada comissão é nomeado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, da saúde e pela coordenação da política da droga e da toxicod dependência, mediante proposta deste.
- 2 - Ao presidente compete:
  - a) Representar a comissão, assegurando os contactos que se mostrem adequados com o **IDT,I.P.<sup>1</sup>**, com as autoridades policiais, com as entidades pública e privadas que prestam serviços de saúde e com outras entidades com as quais se mostre necessário contactar por força das atribuições da comissão;
  - b) Convocar e presidir às audições e sessões, dirigindo os trabalhos e garantindo a disciplina;
  - c) Propor o horário de funcionamento e fixar, de modo rotativo, o regime de disponibilidade permanente dos membros da comissão, se este se revelar necessário, tendo em conta as exigências do serviço;
  - d) Despachar os assuntos correntes;

---

<sup>1</sup> *Redação alterada pelo Artº 14º do Dec. Lei nº 114/2011 de 30NOV.*

- e) Dirigir os serviços dependentes da comissão e exercer o poder disciplinar relativamente ao respetivo pessoal;
  - f) Fixar as escalas de serviço e os turnos quando os houver;
  - g) Estabelecer o mapa de férias dos membros da comissão e do pessoal ao seu serviço;
  - h) Exercer os demais poderes que lhe forem atribuídos pela lei ou por regulamento.
- 3 - O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo membro da comissão que designar ou, na falta de designação, por aquele que o membro do Governo responsável pela coordenação da política da droga e da toxicodependência indicar.
- 4 - O presidente pode delegar competências em qualquer membro da comissão e, no que tange à articulação com os órgãos e autoridades públicas e com as entidades privadas, no pessoal técnico.

### **Artigo 5º**

#### **Cessação de funções**

- 1-O exercício do cargo de membro da comissão cessa antes de decorrido o prazo a que se reporta o n.º 1 do artigo 3.º, quando se verifique qualquer das seguintes situações:
- a) Morte ou impossibilidade física ou psíquica, permanentes;
  - b) Renúncia;
  - c) Nomeação para funções nas magistraturas judicial ou do Ministério Público;
  - d) Eleição como deputado à Assembleia da República ou às assembleias legislativas das Regiões Autónomas e para funções nos respetivos gabinetes de apoio;
  - e) Nomeação para o exercício de funções no Governo da República, nos governos regionais e nos gabinetes dos seus membros;
  - f) Demissão ou aposentação compulsiva, determinadas em sede de processo disciplinar ou criminal.
- 2 - A renúncia, que não carece de aceitação, é comunicada por escrito ao membro do Governo responsável pela coordenação da política da droga e da toxicodependência, que desencadeará o processo conducente à substituição no prazo máximo de 30 dias, findo o qual a renúncia produzirá os seus efeitos.
- 3 - Quando, nos termos dos números anteriores, ocorrer a nomeação de um membro, o seu mandato tem a duração prevista no n.º 1 do artigo 3º.

### **Artigo 6º<sup>1</sup>**

#### **Equipa de apoio**

- 1 - Para cada comissão é disponibilizada pelo *IDT, I.P.*, uma equipa de apoio técnico e técnico-administrativo, cuja composição é definida por despacho do membro do Governo responsável pela coordenação da política da droga e da toxicodependência.

- 2 - Sempre que o presidente de uma comissão entenda como adequado alterar a composição da sua equipa de apoio, deve remeter tal pedido devidamente fundamentado ao *IDT, I.P.*, que se pronuncia e submete a despacho do membro do Governo referido no número anterior.
- 3 – O pessoal que integra a equipa de apoio rege-se pela regulamentação do regime de trabalho a que está vinculado.
- 2 - O pessoal afeto ao serviço da comissão está sujeito ao dever de sigilo profissional.

*Redação alterada pelo Artº 14º do Dec. Lei nº 114/2011 de 30NOV.*

### **Artigo 7º**

#### **Funções da equipa de apoio**

À equipa de apoio, na dependência direta do presidente da comissão, cabe executar, com respeito pelo conteúdo funcional da respetiva categoria, as tarefas que lhe forem distribuídas, designadamente:

- a) Assegurar o normal desenvolvimento dos processos, realizando atempadamente as diligências que lhe forem determinadas;
- b) Consultar o registo central instituído pelo artigo 6º da Lei nº 30/2000 de 29 de novembro, doravante designado registo central nos termos do diploma que o regulamenta;
- c) Prestar apoio técnico na escolha das sanções a aplicar;
- d) Realizar, por iniciativa da comissão, a eventual avaliação psicológica dos indiciados, diligenciando em ordem ao conhecimento preliminar das suas personalidades e trajetórias de vida;
- e) Emitir pareceres e efetuar relatórios;
- f) Assegurar o encaminhamento dos consumidores para as entidades de saúde;
- g) Acompanhar os consumidores nos casos de suspensão provisória do processo, de suspensão da determinação da sanção e de suspensão da execução da sanção, designadamente em caso de aceitação de tratamento voluntário, sem prejuízo das funções próprias dos serviços de tratamento, e quando a sanção aplicada recair em medida alternativa à coima, em especial, a prestação de serviços gratuitos a favor da comunidade;
- h) Colher informação sobre a continuidade do tratamento, se este tiver sido aceite no âmbito de um processo e sobre a existência ou não de reincidência;

- i) Informar sobre o termo do período de suspensão do processo, de suspensão da determinação da sanção, ou de suspensão da execução da sanção, para efeitos de arquivamento ou extinção do processo, ou extinção da sanção;
- j) Manter um arquivo de processos de contraordenação.

### **III - Processo**

#### **Artigo 8º**

##### **Utilização de meios informáticos**

Em todas as fases da tramitação dos processos de contraordenação regulamentados por este diploma são utilizados, sempre que possível, os meios informáticos ou outros meios que facilitem a celeridade processual.

#### **Artigo 9º**

##### **Conhecimento da contraordenação**

- 1 - A autoridade policial que tome conhecimento da prática de contraordenação prevista na Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, elabora auto de ocorrência, onde se menciona:
  - a) Os factos que constituem a contraordenação;
  - b) O dia, a hora, o local e as circunstâncias em que a contraordenação foi cometida;
  - c) Tudo o que puder averiguar acerca da identificação do agente da contraordenação e seu domicílio;
  - d) As diligências efetuadas, bem como os meios de prova conhecidos, nomeadamente as testemunhas que puderem depor sobre os factos.
- 2 - O auto de ocorrência é assinado pela entidade que o elaborou e enviado pelo meio mais célere à comissão que se afigure territorialmente competente, de modo que seja recebido até trinta e seis horas depois daquela ocorrência.
- 3 - As autoridades policiais providenciam em ordem a evitar o desaparecimento de provas e apreendem as substâncias suspeitas, as quais constam do auto e são remetidas no mais curto lapso de tempo, à comissão competente, para serem depositadas no comando distrital da respetiva força.<sup>1</sup>
- 4 - Quando não for possível identificar o indiciado e conhecer o seu domicilio no local e no momento da prática do facto, as autoridades policiais podem proceder à sua detenção, a fim de o identificarem ou de garantirem a comparência perante a comissão, nos termos do regime legal da detenção para identificação.
- 3 - No caso previsto no número anterior pode o indiciado contactar telefonicamente qualquer familiar e um advogado por si escolhido.

*Redação alterada pelo Artº 14º do Dec. Lei nº 114/2011 de 30NOV.*

---

**Artigo 10º****Medidas preliminares**

- 1 - Quando o indiciado revelar sinais de descompensação física ou psíquica, as autoridades policiais podem promover a sua apresentação em serviço de saúde público, a fim de lhe serem dispensados os necessários cuidados terapêuticos, se não houver oposição do indiciado ou se estiver em perigo a sua integridade, ou, se possível, comunicam o facto à comissão territorialmente competente ou à do domicílio provisório, a fim de adotar os procedimentos que repute adequados.
- 2 - Na circunstância a que alude o número precedente, as autoridades policiais remetem de imediato, por qualquer meio, ao presidente da comissão que se afigure ser territorialmente competente, um registo contendo a identificação do sujeito, a data e as razões da apresentação.

**Artigo 11º****Comunicações**

- 1 - Elaborado o auto de ocorrência, é o consumidor logo notificado pela entidade autuante para se apresentar na comissão territorialmente competente, fixando-se o dia e a hora para a realização dessa apresentação, a qual deve ocorrer no mais curto espaço de tempo possível, sem nunca ultrapassar as setenta e duas horas subsequentes ao da ocorrência.
- 2 - Quando o indiciado revelar qualquer incapacidade, as autoridades policiais diligenciam no sentido da localização de quem exerça a representação legal, contactando-o no mais curto espaço de tempo, a fim de lhe darem conhecimento da ocorrência e de o notificarem nos termos do número anterior.
- 3 - O indiciado ou o seu representante são informados de que podem constituir defensor, ou requerer a sua nomeação oficiosa.
- 4 - Logo que recebido o auto, a comissão pode alterar o dia e a hora da apresentação, em caso de dificuldade de agenda e desde que seja possível notificar o indiciado ou o seu representante em tempo útil.
- 5 - Sempre que o indiciado se encontre domiciliado provisoriamente em local abrangido por comissão diferente da do seu domicílio habitual, e aí se vá manter por período superior a setenta e duas horas, é enviada também cópia do auto de ocorrência à comissão do domicílio provisório.
- 6 - As diligências a que se refere o n.º 2 constarão do auto de ocorrência.
- 7 - Quando o consumidor for internado nos termos do artigo anterior, com o documento da alta é entregue guia de apresentação na comissão territorialmente competente, para o

---

primeiro dia útil imediato, emitida pela autoridade policial que elaborou o auto.

### **Artigo 12º**

#### **Apresentação do indiciado pela entidade policial**

- 1 - No caso do n.º 4 do artigo 9.º, o indiciado pode ser apresentado à comissão pela entidade policial imediatamente após a ocorrência, se a comissão estiver em funcionamento ou se houver um membro em regime de disponibilidade permanente.
- 2 - A entidade policial que entenda submeter de imediato o indiciado à comissão comunica esse facto a esta ou ao membro que se encontre em regime de disponibilidade permanente, sendo em qualquer dos casos definidos os termos em que o indiciado deve ser presente.
- 3 - A comissão ou o membro referido no número anterior marcam o dia da audição, podendo ainda tomar as medidas do artigo 10º, n.º 1, ou do número seguinte do presente artigo.
- 4 - A comissão pode determinar o acompanhamento do indiciado por um técnico entre o momento da notícia da ocorrência e o momento da audição.

### **Artigo 13º**

#### **Audição**

- 1 - Se o indiciado ou o seu representante não o tiverem já constituído, a comissão pode a qualquer momento nomear defensor, oficiosamente ou a requerimento daqueles, sempre que as circunstâncias do caso revelarem a necessidade ou a conveniência de o indiciado ser assistido na sua defesa.
- 2 - A comissão reúne para a audição do indiciado, que está obrigado a comparecer.
- 3 - Em caso de não comparência na data e hora designadas, e após uma suspensão de trinta minutos, o presidente promove todas as diligências que se afigurem necessárias para assegurar que o indiciado se apresenta, é apresentado ou é motivado a apresentar-se, num prazo razoável que não exceda 15 dias.
- 4 - A audição não pode ser adiada com fundamento em falta de defensor constituído ou nomeado.
- 5 - Esgotado o prazo a que alude o n.º 3, a comissão pode prescindir da audição presencial do indiciado, prosseguindo o processo os seus trâmites de acordo com os preceitos seguintes, promovidas as necessárias adaptações e dando-se sempre oportunidade de defesa.
- 6 - As audições não são públicas, podendo, contudo, o presidente admitir assistência se o indiciado não se opuser e se estiver devidamente salvaguardada a sua dignidade.

---

**Artigo 14º****Termos da audição**

- 1 - A comissão onde o indiciado se apresenta ou é apresentado, depois de lido o auto da ocorrência e feita a respetiva identificação, apura se é territorialmente competente para prosseguir o processo, ouvindo aquele sobre o seu domicílio e, em caso positivo, promove seguidamente a audição, nomeadamente para efeitos do artigo 10º da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, ao mesmo tempo que consulta o registo central por forma a obter informação sobre se existe registo prévio de contraordenação.
- 2 - A comissão pode, porém, marcar novo dia e hora para a audição se algo obstar à audição imediata.
- 3 - Caso a comissão territorialmente competente não seja aquela onde foi mandado apresentar-se inicialmente, é o indiciado ou o seu representante notificado do dia e hora em que é ouvido pela comissão territorialmente competente.
- 4 - Para garantir o que se dispõe no número anterior, a comissão onde inicialmente foi mandado apresentar deve, pela via mais célere, designadamente por telefone, contactar aquela que se afigura territorialmente competente e com ela definir o dia e hora em que se realiza a audição, sendo a esta última remetida, no prazo de vinte e quatro horas, o original do processo.
- 5 - Por razões de celeridade processual, os elementos processuais referidos nos números anteriores podem ser enviados por telecópia ou confirmados por via telefónica ou por quaisquer outros meios que se mostrem idóneos, sem prejuízo da realização dos procedimentos aí indicados.
- 6 - Sempre que a comissão onde o indiciado se apresenta inicialmente concluir que o mesmo é menor de 16 anos, assegura que lhe é prestado apoio através de serviço público de saúde habilitado, bastando para tal que o representante daquele manifeste, por escrito, a sua concordância, não havendo lugar a registo da contraordenação e apenas se comunicando a ocorrência ao registo central para fins meramente estatísticas.
- 7 - Na audição, os membros da comissão ouvem o indiciado, interrogando-o sobre as questões que considerem pertinentes, especialmente sobre eventuais antecedentes em matéria de contraordenações da mesma natureza, as circunstâncias em que estava a consumir quando foi interpelado, ou o modo como adquiriu ou detinha as plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, bem como sobre a sua situação económica, social e familiar e ainda sobre os meios de subsistência e demais condicionantes de vida.

- 8 - A comissão procura averiguar se o indiciado é toxicodependente ou consumidor não toxicodependente, podendo ser promovidos os exames referidos no artigo 10º, n.º 3, da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro.
- 9 - Os procedimentos de diagnóstico e os exames referidos nos números anteriores devem ser concluídos em prazo não superior a 30 dias, salvo casos excepcionais devidamente fundamentados.
- 10 - A realização da audição não pode exceder 35 dias, salvo no caso da parte final do nº 9.
- 11 - Da audição é lavrada ata no próprio momento, a qual é assinada pelos membros da comissão e pelo indiciado ou seu representante.

### **Artigo 15º**

#### **Colaboração de familiares**

- 1 - A comissão pode convocar, por iniciativa própria ou precedendo proposta dos técnicos afetos ao seu serviço, os familiares que coabitem com o indiciado ou as pessoas que com ele vivam em união de facto ou, na falta de uns e outros, os familiares mais próximos, de modo a obter informação mais ampla sobre a sua trajetória de vida e medidas terapêuticas que tenham sido anteriormente adotadas.
- 2 - Os técnicos procuram motivar os familiares do indiciado para colaborarem no plano terapêutico, sempre que o repute conveniente para a sua recuperação clínico-psicológica.

### **Artigo 16º**

#### **Diligências de motivação**

- 1 - Até ao final da audição, a comissão poderá convidar o indiciado a apresentar-se periodicamente, de molde a estimular a sua adesão ao tratamento ou à decisão de abstinência de consumo.
- 2 - Os técnicos podem sugerir ao presidente da comissão, em qualquer fase do processo, que posta ao indiciado a realização de exames e psicológicas, bem como a procedimentos de dia, incluindo análises de sangue, de urina ou se mostrem adequados, nos termos legalmente prescritos.
- 3 - A comissão promoverá todas as medidas necessárias à adesão do indiciado toxicodependente a um plano de tratamento, podendo para esse efeito estabelecer contactos com os serviços de saúde, ou privados, e de reinserção social.

---

## **Artigo 17º**

### **Análise às substâncias apreendidas**

- 1 - Quando o indiciado negar a natureza estupefaciente ou psicotrópica das substâncias encontradas na sua posse, a comissão determina a imediata realização das análises necessárias à sua caracterização, correndo os encargos por conta do indiciado se se comprovar aquela natureza.
- 2 - O disposto no número precedente, com exceção da parte final, é correspondentemente aplicável que as autoridades policiais tenham dúvidas sobre a natureza dos produtos.

## **Artigo 18º**

### **Depoimento do autuante**

- 1 - A comissão, por iniciativa própria ou precedendo requerimento do indiciado, poderá convocar o agente da autoridade que tiver procedido à interpelação e autuação, a fim de lhe serem tomadas declarações.
- 2 - O depoimento a que se alude no número anterior poderá ser prestado pessoalmente, bem como telefónica ou videoconferência por ocasião da audição.
- 3 - Se houver que suspender a audição a fim de garantir a prestação desse depoimento, a suspensão não pode exceder três dias.

## **Artigo 19º**

### **Participação de terapeuta**

- 1 - O indiciado ou o seu representante podem requerer a participação de terapeuta por si escolhido fornecendo logo o nome e o domicílio profissional.
- 2 - Compete ao indiciado ou ao seu representante providenciar a apresentação do terapeuta.
  - 3 - Caso o indiciado não esteja acompanhado do terapeuta no momento da audição, é lhe concedido o prazo de três dias para que consulte o processo e se pronuncie nos termos que entender por convenientes sendo logo designada data para continuação da audição.
- 4 - A falta do terapeuta ou de apresentação de depoimento escrito na data designada implica preclusão do direito à sua participação no procedimento
- 5 - A comissão regulará a forma de participação do terapeuta.

## **Artigo 20º**

### **Avaliação do indiciado**

- 1 - Para valoração da ocorrência e conhecimento da personalidade do indiciado, os membros da comissão podem determinar a presença na audição de um psicólogo ou de outro

---

técnico com formação adequada que integre o apoio técnico à comissão, que dirige ao consumidor as perguntas que considere relevantes

- 2 - O defensor, quando constituído ou nomeado, pode interrogar o indiciado sobre os factos descritos no auto de ocorrência e sobre a sua personalidade e condições de vida.
- 3 - O indiciado ou o seu representante podem requerer a realização de procedimentos de diagnóstico, podendo também requerer exames psicológicos, os quais só são recusados se forem considerados inúteis ou meramente dilatatórios.

### **Artigo 21º**

#### **Suspensão provisória do processo**

Após a audição do indiciado e a audição do terapeuta, quando requerida, a comissão decide sobre a suspensão provisória do processo, de acordo com o que se estabelece nos artigos 11º e 13º da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro.

### **Artigo 22º**

#### **Suspensão da determinação da sanção**

Caso o indiciado toxicodependente aceite submeter-se voluntariamente a tratamento, poderá a comissão suspender a determinação da sanção, nos termos do disposto no artigo 14º da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro.

### **Artigo 23º**

#### **Tratamento**

- 1 - Quando em qualquer momento do processo o indiciado toxicodependente aceite, ou o seu representante autorize, a submissão a um processo de tratamento, o presidente diligenciará de modo que essa medida seja executada no mais curto espaço de tempo em serviço de saúde público, exceto se o indiciado ou o seu representante optarem por unidade privada devidamente habilitada, correndo os eventuais encargos neste caso, sob sua responsabilidade.
- 2 - A entidade referida no n.º 1 informa a comissão de três em três meses sobre a continuidade ou não do tratamento, podendo essa informação ser sumária transmitida por qualquer meio, oral ou escrito, incluindo a via telefónica e a via eletrónica.

### **Artigo 24º**

#### **Alegações**

- 1 - Quando o processo prosseguir para decisão e eventual aplicação de sanção, o presidente concederá a palavra ao indiciado ou ao representante para se pronunciar, por uma só vez

e por período não superior a quinze minutos, sobre o sentido da decisão e a medida a aplicar no caso.

- 2 - Se constituído ou nomeado defensor, este pode apresentar sumariamente as suas alegações por escrito, até ao final da sessão em que devam ser preferidas, dispensando-se as alegações orais.

### **Artigo 25º**

#### **Interrupção para decisão**

- 1 - Encerrados os trâmites processuais previstos nas disposições anteriores, a comissão delibera sobre o sentido da decisão, podendo participar, sem direito a voto, o técnico que eventualmente tenha estado presente na audição.
- 2 - Qualquer membro da comissão pode votar vencido e exarar o sentido do seu voto, que consta da ata.

### **Artigo 26º**

#### **Decisão**

A decisão deve conter um relatório, fazendo constar, sumariamente:

- a) A identificação do indiciado;
- b) A descrição do facto imputado e das condições que ocorreu, e ainda a indicação das normas presumivelmente violadas e das que fundamentam a decisão;
- c) A decisão, absolutória ou condenatória, e, neste caso, a sanção aplicada;
- d) O prazo no decurso do qual a decisão pode ser impugnada judicialmente, findo o qual se tornará definitiva;
- e) As demais referências obrigatórias pelo regime geral das contraordenações;
- f) A data e a assinatura dos membros da comissão.

### **Artigo 27º**

#### **Fundamentação da decisão**

- 1 - Quando a comissão entender que os factos constantes do auto de ocorrência não integram a prática de qualquer ilícito contraordenacional, decide no sentido da absolvição do indiciado.
- 2 - Verificando-se que os factos imputados ao indiciado constituem contraordenação passível da aplicação de uma sanção, nos termos do estabelecido pela Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, a decisão determinará qual a medida a aplicar, ponderando todos os elementos enunciados naquele diploma, em especial a personalidade e a culpa do sujeito.
- 3 - A decisão condenatória especifica as razões que determinaram a condenação, bem como a escolha e medida da sanção aplicada, indicando o início, no caso de o indiciado não interpor recurso, o regime de cumprimento e os demais deveres que impendem sobre ele.

- 4 - Na escolha da medida a aplicar, a decisão em consideração os eventuais efeitos terapêuticos e pedagógicos da sanção, bem como a influência que a mesma poderá ter na adesão do sujeito ao tratamento ou a uma opção pela abstinência.
- 5 - A decisão é notificada de imediato ao indiciado ou ao seu representante.

### **Artigo 28º**

#### **Decisão absolutória**

A decisão absolutória declara a extinção do procedimento sendo comunicada ao registo central para efeitos meramente estatísticos.

### **Artigo 29º**

#### **Decisão condenatória**

- 1 - A decisão condenatória é comunicada ao registo central no prazo de cinco dias a contar do trânsito em julgado.
- 2 - Se a comissão suspender a execução da sanção, nos termos do artigo 19º da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, a sua decisão fixa as medidas de acompanhamento aceites pelo consumidor, nos termos do n.º 3 do preceito acima referido, bem como os termos da apresentação periódica nos serviços de saúde a que alude o n.º 1 desse preceito, se for caso disso, fazendo de imediato as comunicações previstas nos artigos 21º e 22º daquela lei.

### **Artigo 30º<sup>1</sup>**

#### **Execução das sanções**

- 1 - A execução das sanções ou medidas de acompanhamento é da competência das autoridades policiais, podendo recorrer para o efeito às entidades competentes, designadamente à Direção-Geral de Reinserção Social.
- 2 - Cabe ao IDT, I.P., proceder à distribuição do produto das coimas, nos termos legais.
- 3 - Quando a sanção aplicada consistir em coima e não se mostrar satisfeita no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da decisão, o presidente da comissão, nos 5 dias subsequentes à comunicação das autoridades policiais que disso dê conta, poderá promover, se aceite pelo indiciado, a sua substituição pela prestação de serviços gratuitos a favor da comunidade, comunicando àquelas autoridades, para que diligenciem a colocação do visado em instituição pública ou particular de solidariedade social na qual realizará as tarefas que lhe forem determinadas.
- 4 - No despacho que operar a conversão, o presidente fixa o número de horas de trabalho que devem ser prestadas, assegurando que não colidem com os horários de trabalho, de atividades escolares ou de formação profissional do visado.

---

*Redação alterada pelo Artº 14º do Dec. Lei nº 114/2011 de 30NOV.*

### **Artigo 31º**

#### **Recursos**

As decisões que apliquem sanções são recorríveis nos termos prescritos no regime geral do ilícito de mera ordenação social.

### **Artigo 32º**

#### **Notificações**

As notificações efetuam-se:

- a) No ato de autuação, quando possível, mediante a entrega de um duplicado do auto, donde constem, além do mais, as sanções aplicáveis e o dia e hora para a apresentação do indiciado na comissão territorialmente competente;
- b) Por contacto telefónico ou pessoal com o notificando no lugar em que for encontrado;
- c) Quando impossível qualquer das vias das alíneas anteriores, por carta expedida para o domicílio do notificando.

## **IV - Regime de funcionamento**

### **Artigo 33º**

#### **Horário**

- 1 - O horário de funcionamento da comissão é fixado pelo membro do Governo responsável pela coordenação da política da droga e da toxicoddependência, sob proposta do presidente.
- 2 - A fixação do horário deve obedecer às seguintes normas:
  - a) A comissão deve funcionar pelo menos cinco dias por semana e um mínimo de quarenta horas semanais;
  - b) A comissão deve adaptar o seu horário à exigência da celeridade na apreciação dos casos que lhe sejam submetidos.
- 3 - A comissão, fora do horário de funcionamento pode ter um dos seus membros e um elemento da equipa de apoio em regime de disponibilidade permanente, sempre contactáveis e disponíveis para se apresentarem na respetiva sede.

### **Artigo 34º**

#### **Escalas de serviço**

O presidente promove a existência de escalas de serviço dos membros da comissão e do pessoal de apoio administrativo e técnico.

---

## **Artigo 35°**

### **Quórum**

- 1 - Os membros da comissão reúnem-se em sessão sempre que ouvem um indiciado ou outra pessoa ligada ao processo ou quando o fim da reunião é pronunciarem-se sobre qualquer matéria.
- 2 - As sessões realizam-se com a presença de todos os membros da comissão, salvo se um deles estiver impedido, situação em que podem realizar-se com a presença de apenas dois dos seus membros, ficando o presidente ou o seu substituto com voto de qualidade.

## **Artigo 36°<sup>1</sup>**

### **Apoio do IDT, I.P.**

O IDT, I.P., assegura o apoio técnico que se revele necessário às comissões, designadamente em matérias jurídicas e processuais relacionadas com o âmbito das suas atribuições na área da toxicoddependência, e qualquer outro que se revele conveniente e não esteja cometido por lei a outra entidade.

## **Artigo 37°<sup>2</sup>**

### **Envio de informações**

- 1 - Trimestralmente cada comissão envia ao IDT, I.P., mapas com a relação das coimas aplicadas nos termos do artigo 16° da Lei n.º 30/2000 de 29 de novembro.
- 2 - A comissão envia por via informática ao IDT, I.P., informação sobre todos os novos processos que abrir e cópia de todas as decisões de suspensão provisória do processo, de suspensão da determinação da sanção ou finais que proferir, acautelando todas as garantias de segurança na transmissão.

*Redação alterada pelo Artº 14º do Dec. Lei nº 114/2011 de 30NOV;*

*<sup>2</sup> Redação alterada pelo Artº 14º do Dec. Lei nº 114/2011 de 30NOV.*

## **IV—Disposições finais**

## **Artigo 38°**

### **Custas**

Os processos na comissão não estão sujeitos a custas.

## **Artigo 39°**

### **Linhas de orientação**

Quando constatar a existência de divergências acentuadas entre as decisões preferidas pelas comissões, o membro do Governo responsável pela coordenação da política da droga e da toxicoddependência promoverá as ações e medidas tendentes à sua uniformização.

---

## **Artigo 40º**

### **Certidões**

- 1 - De decisão proferida pela comissão podem ser requeridas certidões narrativas do respetivo teor.
- 2 - Têm legitimidade para requerer a emissão de certidões a pessoa que tiver sido apresentada à comissão ou, tratando-se de menor, interdito ou inabilitado, as pessoas que exerciam o poder paternal ou os seus representantes legais.
- 3 - As certidões são passadas pelo pessoal de apoio técnico, no prazo de 10 dias.

## **Artigo 41º**

### **Conhecimento de contraordenação em processo criminal**

Quando, no decurso de um processo criminal, resultarem indícios de que o arguido cometeu uma contraordenação prevista no artigo 2º da Lei nº 30/2000, de 29 de novembro, a autoridade judiciária manda extrair certidão, remetendo-a, sempre que possível por via informática, à comissão territorialmente competente.

## **Artigo 42º**

### **Destino das substâncias apreendidas**

As substâncias apreendidas e enviadas à comissão são destruídas nos termos legais.

## **Artigo 43º**

### **Direito subsidiário**

Na falta de disposição específica deste diploma são subsidiariamente aplicáveis as normas do regime geral do ilícito de mera ordenação social.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de abril de 2001.—*Jaime José Matos da Gama—Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira—Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita—José Miguel Marques Boquinhas.*

Promulgado em 19 de abril de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO.*

Referendado em 23 de abril de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

---

**FIM**